

Jornal Oficial

da União Europeia

L 250



Edição em língua
portuguesa

Legislação

52.º ano

23 de Setembro de 2009

Índice

I *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (CE) n.º 846/2009 da Comissão, de 1 de Setembro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

1

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

**REGULAMENTO (CE) N.º 846/2009 DA COMISSÃO,
de 1 de Setembro de 2009,**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 44.º, o n.º 6 do seu artigo 59.º, o n.º 3 do seu artigo 66.º, o n.º 1 do seu artigo 69.º, o n.º 3 do seu artigo 70.º, o n.º 2 do seu artigo 72.º, o n.º 2 do seu artigo 74.º, e o n.º 4 do seu artigo 76.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 7.º e o segundo parágrafo do seu artigo 13.º.

Considerando o seguinte:

- (1) A experiência adquirida desde o início do período de programação de 2007-2013 mostrou ser necessário simplificar e clarificar certas disposições relativas à execução das intervenções dos Fundos Estruturais e do Fundo de Coesão.
- (2) À luz das recentes alterações ao Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e ao Regulamento (CE) n.º 1080/2006, relativo a determinadas disposições em matéria de gestão financeira dos programas operacionais e no que se refere à elegibilidade dos investimentos em matéria de eficiência

energética e de energias renováveis no sector da habitação, respectivamente, é necessário alinhar certas disposições do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 ⁽³⁾ com as daqueles regulamentos.

- (3) Durante a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, foram observadas várias incoerências nas suas disposições. Por razões de segurança jurídica, é oportuno eliminar essas incoerências.
- (4) Dado que algumas exigências de informação e publicidade eram difíceis de aplicar, na prática, a certos tipos de operações, representando por isso um fardo administrativo desproporcionado para os beneficiários, é conveniente prever maior flexibilidade. Por razões de segurança jurídica, disposições mais flexíveis devem também aplicar-se às operações e actividades que já foram seleccionadas para co-financiamento desde a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.
- (5) É necessário clarificar que, no caso do objectivo da cooperação territorial europeia, certas responsabilidades da autoridade de gestão relacionadas com a regularidade das operações e das despesas face às regras nacionais e comunitárias também se aplicam aos controladores designados nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.
- (6) É necessário clarificar que o relatório anual de controlo e o parecer, assim como a declaração de encerramento e o relatório final de controlo têm de cobrir a totalidade do programa e todas as despesas elegíveis do programa para uma contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito do objectivo cooperação territorial europeia.

⁽¹⁾ JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

⁽²⁾ JO L 210 de 31.7.2006, p. 1.

⁽³⁾ JO L 371 de 27.12.2006, p. 1.

- (7) À luz da experiência ganha pela Comissão e Estados-Membros com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1681/94 da Comissão, de 11 de Julho de 1994, relativo às irregularidades e à recuperação dos montantes pagos indevidamente no âmbito do financiamento das políticas estruturais, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio ⁽¹⁾, devem ser simplificados os procedimentos de comunicação sobre o acompanhamento de irregularidades. Para além disso, no intuito de reduzir o fardo administrativo que pesa sobre os Estados-Membros, é necessário determinar com maior precisão qual a informação exigida pela Comissão. Para esse efeito, a informação sobre montantes irrecuperáveis e sobre os montantes globais relacionados com as irregularidades comunicadas deve ser incluída na declaração anual a apresentar à Comissão nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.
- (8) Os procedimentos de comunicação de montantes irrecuperáveis devem reflectir escrupulosamente as obrigações dos Estados-Membros enunciadas no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e, em particular, a obrigação de assegurar uma prossecução eficaz das recuperações. É também conveniente simplificar os procedimentos pelos quais a Comissão fiscaliza o cumprimento dessas obrigações, no intuito de os tornar mais eficazes e económicos.
- (9) De acordo com o artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, deve ser indicado com clareza que incumbe à autoridade de certificação manter registos contabilísticos completos, que contenham, em especial, as referências aos montantes comunicados à Comissão como irregulares em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.
- (10) No intuito de assegurar um fluxo eficaz de informação sobre irregularidades e evitar sobreposições de diferentes pontos de contacto, é conveniente agrupar as disposições sobre cooperação com os Estados-Membros num único artigo.
- (11) É necessário facilitar a aplicação dos instrumentos de engenharia financeira aos auxílios dos Fundos, simplificando e tornando mais flexível a interação entre os instrumentos de engenharia financeira e as autoridades de gestão. Para além disso, a fim de atenuar as dificuldades decorrentes da natureza remota das regiões ultraperiféricas, é conveniente elevar o limiar relativo aos custos de gestão para os instrumentos de engenharia financeira que operem nessas regiões.
- (12) É também oportuno clarificar que as empresas ou projectos destinados a zonas urbanas apoiados pelos instrumentos de engenharia financeira não estão impedidos de receber uma subvenção proveniente de um programa operacional.
- (13) A fim de facilitar as intervenções no sector da habitação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, deve prever-se maior flexibilidade no que toca aos critérios de selecção das zonas e à elegibilidade dessas intervenções.
- (14) É conveniente clarificar as regras de elegibilidade dos custos pagos pelas autoridades públicas que não se enquadrem na assistência técnica, sempre que a autoridade pública seja, ela própria, beneficiária nos programas operacionais ao abrigo do objectivo da cooperação territorial europeia.
- (15) Uma vez que o artigo 7.º, n.º 4, alínea i), do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 estabelece regras para o cálculo dos custos indirectos, deve evitar-se a aplicação de regras paralelas previstas no artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006. Porém, a fim de acautelar expectativas legítimas, é conveniente manter a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem essas regras a operações ao abrigo dos programas do objectivo da cooperação territorial europeia que tenham sido seleccionados antes da entrada em vigor do presente regulamento.
- (16) É necessário simplificar e alinhar a informação da lista de dados sobre operações para fins de verificações documentais e controlos no local com outras disposições do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, assim como no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.
- (17) É conveniente prever maior flexibilidade nas amostragens estatísticas aleatórias no caso de operações que atingem uma população de dimensão reduzida.
- (18) Nos termos do n.º 4 do artigo 78.º, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, é possível incluir as despesas relativas a grandes projectos na declaração de despesas antes da adopção da decisão da Comissão relativa a um grande projecto. É, portanto, conveniente suprimir a referência à «declaração de despesas» relativa aos grandes projectos no certificado de despesas que acompanha os pagamentos intermédios nos termos do artigo 78.º do referido regulamento.
- (19) A fim de reduzir o fardo administrativo que pesa sobre os Estados-Membros, é conveniente suprimir a exigência de comunicar a distribuição anual do total das despesas elegíveis certificadas da declaração de despesas para pagamentos intermédios e pagamento do saldo, já que tem pouca relevância.
- (20) É necessário alinhar a informação requerida na declaração de despesas para o encerramento parcial com a informação exigida na declaração de despesas para pagamentos intermédios e pagamento do saldo.
- (21) A fim de melhorar os mecanismos de comunicação, é necessário clarificar as exigências para os relatórios anuais e final. Importa, em especial, clarificar o uso de indicadores, as exigências no que toca à informação acerca da utilização dos Fundos, e especificar a informação exigida para os grandes projectos e no que se refere às medidas de informação e de publicidade.
- (22) A experiência demonstrou também que é necessário clarificar o conteúdo e reduzir o âmbito da informação exigida no contexto de candidaturas de grandes projectos.

(1) JO L 178 de 12.7.1994, p. 43.

(23) É, por conseguinte, conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1828/2006 em conformidade.

(24) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Coordenação dos Fundos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1828/2006 é alterado do seguinte modo:

(1) O n.º 2 do artigo 8.º, é alterado do seguinte modo:

a) No segundo parágrafo, o segundo período passa a ter a seguinte redacção:

«As informações a que se refere o artigo 9.º ocuparão pelo menos 25 % da superfície da placa.»

b) É aditado o seguinte parágrafo:

«Caso não seja possível colocar uma placa de descrição permanente num objecto físico tal como referido na alínea b) do primeiro parágrafo, devem ser tomadas outras medidas apropriadas a fim de publicitar a contribuição da Comunidade.»

(2) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro parágrafo, a frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:

«As medidas de informação e publicidade a tomar pelas autoridades de gestão ou pelos beneficiários e destinadas a estes, aos potenciais beneficiários e ao público em geral incluirão o seguinte:»

b) É aditado o seguinte parágrafo:

«Se uma medida de informação e publicidade promover várias operações co-financiadas por mais de um Fundo, não será exigida a referência prevista na alínea b) do primeiro parágrafo.»

(3) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redacção:

«Autoridade de gestão e controladores»

b) O primeiro parágrafo do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«As verificações a realizar pela autoridade de gestão nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou pelos controladores competentes designados pelos Estados-Membros no caso de programas no âmbito do objectivo da cooperação territorial europeia, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, incidem nos aspectos administrativos, financeiros, técnicos e físicos das operações, consoante os casos.»

c) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«3. Se as verificações no local previstas na alínea b) do segundo parágrafo do n.º 2 forem realizadas por amostragem relativamente a um programa operacional, a autoridade de gestão ou os controladores competentes, no caso de programas no âmbito do objectivo da cooperação territorial europeia, conservam registos que descrevem e justificam o método de amostragem e identificam as operações ou transacções seleccionadas para verificação.

A autoridade de gestão ou os controladores competentes no caso de programas no âmbito do objectivo da cooperação territorial europeia determinará a dimensão da amostra, de forma a obter garantias razoáveis quanto à legalidade e regularidade das transacções subjacentes, tendo em conta o nível de risco identificado pela autoridade de gestão ou pelos controladores competentes, conforme o caso, relativamente ao tipo de beneficiários e operações em questão. A autoridade de gestão ou os controladores competentes reexaminarão o método de amostragem anualmente.

4. A autoridade de gestão ou os controladores competentes no caso de programas no âmbito do objectivo da cooperação territorial europeia estabelecerá, por escrito, normas e procedimentos para as verificações realizadas nos termos do n.º 2 e, relativamente a cada verificação, conservará registos dos trabalhos executados, da data e dos resultados da verificação, bem como das medidas adoptadas para corrigir irregularidades detectadas.»

(4) No artigo 14.º, é aditado o seguinte n.º 3:

«3. Nos registos contabilísticos mantidos em conformidade com a alínea f) do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, qualquer montante relacionado com uma irregularidade comunicado à Comissão em conformidade com o artigo 28.º do presente regulamento deve ser identificado pelo número de referência atribuído a essa irregularidade ou por qualquer outro meio adequado.»

(5) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«No que respeita a programas do objectivo da cooperação territorial europeia, o relatório anual de controlo e o parecer devem abranger o programa na sua totalidade, assim como todas as despesas do programa susceptíveis de beneficiar de uma contribuição do FEDER.»

b) No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«No que respeita a programas do objectivo da cooperação territorial europeia, a declaração de encerramento e o relatório final de controlo devem abranger o programa na sua totalidade, assim como todas as despesas do programa susceptíveis de beneficiar de uma contribuição do FEDER.»

(6) O artigo 20.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) A frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:

«Até 31 de Março de 2010 e, a partir dessa data, até 31 de Março de cada ano, a autoridade de certificação deve enviar à Comissão uma declaração, segundo o formato constante do anexo XI do presente regulamento, identificando, para cada um dos eixos prioritários do programa operacional:»

ii) A alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) os montantes recuperados que tiverem sido deduzidos das declarações de despesas apresentadas durante o ano precedente;»

iii) É aditada a seguinte alínea d):

«d) uma lista dos montantes que, no ano precedente, tenham sido dados como irrecuperáveis ou que não se espera recuperar, classificados por ano de emissão da decisão imperativa de recuperação.»

iv) São aditados os seguintes parágrafos:

«Para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c) do primeiro parágrafo, os montantes globais relacionados com as irregularidades comunicadas à Comissão ao abrigo do artigo 28.º devem ser indicados para cada eixo prioritário.

Para efeitos da alínea d) do primeiro parágrafo, qualquer montante relacionado com uma irregularidade comunicado à Comissão em conformidade com o artigo 28.º deve ser identificado pelo número de referência atribuído a essa irregularidade ou por qualquer outro meio adequado.»

b) São inseridos dois números, 2A e 2B, com a seguinte redacção:

«2A. Por cada montante referido na alínea d) do primeiro parágrafo do n.º 2, a autoridade de certificação deve indicar se requer que a quota-parte da Comunidade seja suportada pelo orçamento geral da União Europeia.

Se, no prazo de um ano a contar da transmissão da declaração, a Comissão não pedir informação para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, não informar por escrito o Estado-Membro da sua intenção de abrir um inquérito a respeito desse montante ou não pedir ao Estado-Membro que prossiga com o procedimento de recuperação, a quota-parte da Comunidade será suportada pelo orçamento geral da União Europeia.

O prazo limite de um ano não se aplica em casos de suspeita de fraude ou de fraude verificada.

2B. Para efeitos da declaração referida no n.º 2, os Estados-Membros que não tinham adoptado o euro à data da verificação da irregularidade devem converter em euros o montante em moeda nacional das despesas em causa, utilizando a taxa de câmbio referida no n.º 3 do artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Sempre que os montantes se referirem a despesas registadas nas contas da autoridade de certificação durante um período superior a um mês, essa conversão pode ser feita à taxa de câmbio em vigor no último mês em que as despesas foram registadas nas contas.»

(7) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, as alíneas l) a o) do segundo parágrafo passam a ter a seguinte redacção:

«l) a despesa elegível total e a contribuição pública aprovadas para a operação, juntamente com o montante correspondente da contribuição comunitária calculada pela aplicação da taxa de co-financiamento do eixo prioritário;

m) a despesa e a contribuição pública certificadas à Comissão que são afectadas pela irregularidade e o montante correspondente da contribuição comunitária em risco, calculado pela aplicação da taxa de co-financiamento do eixo prioritário;

n) no caso de uma suspeita de fraude e sempre que a contribuição pública não tiver sido paga às pessoas ou entidades identificadas nos termos da alínea k), os montantes que teriam sido pagos indevidamente se a irregularidade não tivesse sido detectada.

o) o código da região ou área onde a operação se situou ou foi levada a cabo, especificando o nível NUTS ou outro modo de especificação;»

b) No n.º 2, as alíneas b) e c) do primeiro parágrafo passam a ter a seguinte redacção:

«b) os casos assinalados à autoridade de gestão ou de certificação pelo beneficiário, voluntariamente e antes da sua detecção por uma destas autoridades, tanto antes como após a inclusão da despesa em questão numa declaração certificada apresentada à Comissão;

c) os casos detectados e corrigidos pela autoridade de gestão ou certificação antes da inclusão da despesa em questão numa declaração de despesas apresentada à Comissão.»

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Caso algumas das informações referidas no n.º 1, nomeadamente as relativas às práticas utilizadas para cometer a irregularidade e à maneira como foi descoberta, não estiverem disponíveis ou precisarem de ser rectificadas, os Estados-Membros devem, na medida do possível, fornecer as informações em falta ou rectificadas quando da transmissão à Comissão dos relatórios trimestrais subsequentes.»

(8) O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

Comunicação das acções de acompanhamento

1. Para além da informação referida no n.º 1 do artigo 28.º, os Estados-Membros devem informar pormenorizadamente a Comissão, nos dois meses seguintes ao termo de cada trimestre, fazendo referência a qualquer comunicação anterior feita nos termos deste artigo, dos procedimentos iniciados, concluídos ou abandonados com vista à imposição de sanções administrativas ou penais relativamente às irregularidades comunicadas, bem como dos resultados desses procedimentos.

Em relação às irregularidades às quais tenham sido impostas sanções, os Estados-Membros devem dar ainda as seguintes informações:

- a) se as sanções são de carácter administrativo ou penal;
- b) se as sanções resultam da violação do direito nacional ou comunitário;
- c) uma referência às disposições nas quais as sanções estejam enunciadas;
- d) se se verificou alguma fraude.

2. Mediante pedido escrito da Comissão, o Estado-Membro fornecerá a esta instituição as informações relativas a uma dada irregularidade ou grupo de irregularidades.»

(9) O artigo 33.º é alterado do seguinte modo:

- a) O título passa a ter a seguinte redacção:

«Cooperação com os Estados-Membros»

- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sem prejuízo dos contactos mencionados no n.º 1, se a Comissão considerar que, devido à natureza da irregularidade, podem ocorrer práticas idênticas ou similares nos demais Estados-Membros, deve submeter a questão ao Comité Consultivo de Coordenação da Luta contra a Fraude, instituído pela Decisão 94/140/CE da Comissão (*).

A Comissão deve informar todos os anos esse comité e os comités referidos nos artigos 103.º e 104.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 da ordem de grandeza das importâncias referentes às irregularidades descobertas e das diversas categorias de irregularidades, repartidas por tipo e número.

(*) JO L 61 de 4.3.1994, p. 27.»

(10) O artigo 35.º é suprimido.

(11) O artigo 36.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, são suprimidos os segundo e terceiro parágrafos.
- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-membros que não tinham adoptado o euro à data de transmissão do relatório previsto no n.º 1 do artigo 28.º devem converter em euros os montantes em moeda nacional, aplicando a taxa de câmbio referida no n.º 3 do artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Sempre que os montantes se referirem a despesas registadas nas contas da autoridade de certificação durante um período superior a um mês, essa conversão pode ser feita à taxa de câmbio em vigor no último mês em que as despesas foram registadas nas contas. Nos casos em que as despesas não tenham sido registadas nas contas da autoridade de certificação, recorrer-se-á à taxa de câmbio contabilística mais recente publicada em formato electrónico pela Comissão.»

(12) O artigo 43.º é alterado do seguinte modo:

- a) O título passa a ter a seguinte redacção:

«Disposições gerais»

- b) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Os instrumentos de engenharia financeira, incluindo os fundos de participação, serão criados enquanto entidades jurídicas independentes, geridas por acordos entre os parceiros no co-financiamento ou pelos sócios, ou como financiamentos separados no seio de uma instituição financeira.

Nos casos em que um instrumento de engenharia financeira for estabelecido no seio de uma instituição financeira, será constituído como financiamento separado, sujeito a regras de execução específicas a essa instituição, que estipulam designadamente, a manutenção de uma contabilidade separada que distinga os novos recursos investidos no instrumento de engenharia financeira, incluindo os do programa operacional, dos recursos inicialmente disponíveis na instituição.

A Comissão não pode ser parceira no co-financiamento ou sócia dos instrumentos de engenharia financeira.

3. Sempre que as autoridades de gestão ou os fundos de participação seleccionem os instrumentos de gestão financeira, estes devem apresentar um plano de actividades ou outro documento adequado.

Os termos e as condições relativos a contribuições dos programas operacionais para instrumentos de engenharia financeira devem ser definidos numa convenção de financiamento a celebrar entre o representante devidamente mandatado do instrumento de engenharia financeira e o Estado-Membro ou a autoridade de gestão, ou ainda o fundo de participação, se for caso disso.

A convenção de financiamento deve incluir pelo menos os seguintes elementos:

- a) a estratégia e o plano de investimento;
- b) disposições para acompanhamento da execução;
- c) uma política que regule a saída do instrumento de engenharia financeira por parte da contribuição do programa operacional;
- d) as disposições em matéria de liquidação do instrumento de engenharia financeira, incluindo a reutilização de recursos restituídos aos instrumentos de engenharia financeira provenientes de investimentos ou remanescentes após terem sido honradas todas as garantias, atribuíveis à contribuição do programa operacional.»

c) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

(i) A frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:

«A menos que uma percentagem mais elevada se revele necessária na sequência de concurso público de acordo com as regras aplicáveis, as despesas de gestão não excederão, em média anual e durante o período da intervenção, os seguintes limiares, de acordo com as regras aplicáveis:»

(ii) É aditado o seguinte parágrafo:

«Os limiares indicados no primeiro parágrafo podem ser majorados de 0,5 % para as regiões ultraperiféricas.»

d) Os n.ºs 5, 6 e 7 passam a ter a seguinte redacção:

«5. As receitas provenientes de investimentos em capital próprio, empréstimos e investimentos reembolsáveis (deduzida uma parte *pro rata* das despesas de gestão e das medidas de incentivo ao desempenho) podem ser atribuídas preferencialmente a investidores que operam no respeito pelo princípio do investidor em economia de mercado até ao nível de remuneração fixado nos estatutos dos instrumentos de engenharia financeira, devendo ser repartidas proporcionalmente por todos os parceiros no co-financiamento ou pelos accionistas.

6. As empresas, assim como as parcerias público-privadas e outros projectos incluídos num plano integrado de desenvolvimento urbano sustentado, que são apoiados por instrumentos de engenharia financeira, também podem receber uma subvenção ou outro auxílio de um programa operacional.

7. As autoridades de gestão devem tomar precauções para minimizar as distorções de concorrência nos mercados de capitais de risco ou nos mercados de crédito e nos mercados de garantias privados.»

(13) O artigo 44.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redacção:

«Fundos de participação»

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A convenção de financiamento referida no n.º 1 comportará os seguintes elementos:

- a) os termos e as condições relativas às contribuições do programa operacional para o fundo de participação;
- b) convites à manifestação de interesse destinados a instrumentos de engenharia financeira em conformidade com as regras aplicáveis;
- c) a avaliação e selecção dos instrumentos de engenharia financeira pelo fundo de participação;
- d) a instituição e o acompanhamento de uma política de investimento ou dos planos ou acções de desenvolvimento urbano em questão;
- e) transmissão de relatórios aos Estados-Membros ou às autoridades de gestão por parte do fundo de participação;
- f) acompanhamento da aplicação dos investimentos;
- g) as exigências em matéria de auditoria;
- h) a política de saída do fundo de participação dos instrumentos de engenharia financeira;
- i) as disposições em matéria de liquidação do fundo de participação, incluindo a reutilização de recursos restituídos ao instrumento de engenharia financeira provenientes de investimentos ou remanescentes após terem sido honradas todas as garantias, atribuíveis à contribuição do programa operacional.

. No caso de instrumentos de engenharia financeira que apoiem empresas, as disposições relativas à instituição e acompanhamento de uma política de investimento referida na alínea d) do primeiro parágrafo devem compreender pelo menos uma indicação das empresas visadas e dos produtos de engenharia financeira a apoiar.»

c) É suprimido o n.º 3.

(14) O artigo 46.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redacção:

«Fundos de desenvolvimento urbano»

b) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Nos casos em que os fundos estruturais financiem fundos de desenvolvimento urbano, estes realizarão investimentos em parcerias público-privadas ou outros projectos incluídos num plano integrado de desenvolvimento urbano. Estas parcerias público-privadas ou outros projectos não devem incluir a criação e o desenvolvimento de instrumentos financeiros tais como fundos de capital de risco, fundos de garantia e fundos para empréstimos destinados às empresas.

2. Para efeitos do n.º 1, os fundos de desenvolvimento urbano realizam investimentos por meio de empréstimos e de garantias ou investimentos equivalentes ou por meio de capitais próprios.»

(15) O artigo 47.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 47.º

Intervenções no domínio da habitação

1. Na selecção de zonas referidas na alínea a) do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, os Estados-Membros devem atender pelo menos aos seguintes critérios:

- a) elevados níveis de pobreza e exclusão;
- b) elevada taxa de desemprego de longa duração;
- c) evolução demográfica desfavorável;
- d) baixos níveis de instrução, importantes défices de competências e elevadas taxas de abandono escolar;
- e) elevados níveis de criminalidade e delinquência;
- f) situação ambiental especialmente degradada;
- g) baixos níveis de actividade económica;
- h) número elevado de imigrantes, grupos de minorias étnicas ou refugiados;
- i) níveis comparativamente baixos do valor das habitações;
- j) baixos níveis de eficiência energética dos edifícios.

2. Apenas as seguintes intervenções são elegíveis no âmbito da alínea c) do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006:

- a) renovação das zonas comuns de alojamentos plurifamiliares;
- b) disponibilização de alojamentos sociais modernos e de boa qualidade, mediante a renovação e a afectação a outros fins de edifícios existentes que sejam propriedade de autoridades públicas ou de operadores sem fins lucrativos.»

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Setembro de 2009.

(16) No artigo 50.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os custos a que se refere a alínea b) do n.º 1 são elegíveis desde que não decorram de responsabilidades de serviço público nem das funções correntes de gestão, acompanhamento e controlo dessa autoridade e não constituam custos suplementares e digam respeito a despesas efectiva e directamente pagas efectuadas no âmbito da operação co-financiada ou a contribuições em espécie na acepção do artigo 51.º»

(17) No artigo 52.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«O primeiro e o segundo parágrafos apenas se aplicam a operações aprovadas antes 13 de Outubro de 2009 e em relação às quais os Estados-Membros decidiram não fazer uso de nenhuma das opções enunciadas no n.º 4, alínea i), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.»

(18) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

(19) O anexo III é substituído pelo texto que consta do anexo II do presente regulamento.

(20) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

(21) Os anexos X e XI são substituídos pelo texto que consta do anexo IV do presente regulamento.

(22) O anexo XIV é substituído pelo texto que consta do anexo V do presente regulamento.

(23) O anexo XVIII é substituído pelo texto que consta do anexo VI do presente regulamento.

(24) Os anexos XX, XXI e XXII são substituídos pelo texto que consta do anexo VII do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º produzem efeitos desde 16 de Janeiro de 2007.

Pela Comissão
Paweł SAMECKI
Membro da Comissão

ANEXO I

No Anexo I, sob o título «Internet», a frase passa a ter a seguinte redacção:

«Na paleta de cores da Web, PANTONE REFLEX BLUE corresponde a RGB: 0/51/153 (hexadecimal: 003399) e PANTONE YELLOW corresponde a RGB: 255/204/0 (hexadecimal: FFCC00).»

ANEXO II

«ANEXO III

LISTA DE DADOS SOBRE AS OPERAÇÕES A COMUNICAR A PEDIDO DA COMISSÃO PARA EFEITOS DAS VERIFICAÇÕES DOCUMENTAIS E NO TERRENO, AO ABRIGO DO ARTIGO 14.º

A. Dados sobre as operações (com referência à decisão de aprovação, tal como alterada)

Campo 1.	Código CCI do programa operacional
Campo 2.	Número de prioridade
Campo 3.	Designação do Fundo Estrutural
Campo 4.	Código da região ou zona em que a operação está localizada/é realizada (nível NUTS ou outro, se for caso disso)
Campo 5.	Autoridade de certificação
Campo 6.	Autoridade de gestão
Campo 7.	Organismo intermédio que declara as despesas à autoridade de certificação, se aplicável
Campo 8.	Número de código único da operação
Campo 9.	Breve descrição da operação
Campo 10.	Data de início da operação
Campo 11.	Data de conclusão da operação
Campo 12.	Entidade emissora da decisão de aprovação
Campo 13.	Data da aprovação
Campo 14.	Referência do beneficiário
Campo 15.	Moeda (se diferente do euro)
Campo 16.	
Campo 17.	Total das despesas elegíveis a pagar pelos beneficiários
Campo 18.	Participação pública correspondente
Campo 19.	

B. Despesas declaradas para a operação

Campo 20.	Número de referência interno do último pedido de reembolso da operação
Campo 21.	Data de registo no sistema de acompanhamento do último pedido de reembolso da operação
Campo 22.	Montante total das despesas elegíveis pagas pelos beneficiários e declaradas no último pedido de reembolso da operação registado no sistema de acompanhamento
Campo 23.	Montante total das despesas elegíveis pagas pelos beneficiários relativamente às quais foi feito um pedido de reembolso
Campo 24.	Localização dos documentos que justificam o pedido caso não se encontrem nas instalações do beneficiário
Campo 25.	Despesas ao abrigo do FEDER para os programas operacionais co-financiados pelo FSE ⁽¹⁾
Campo 26.	Despesas ao abrigo do FSE para os programas operacionais co-financiados pelo FEDER ⁽²⁾
Campo 27.	Despesas efectuadas em zonas adjacentes às zonas elegíveis (cooperação transfronteiriça) ⁽³⁾
Campo 28.	Despesas efectuadas por parceiros localizados fora da zona (cooperação transnacional) ⁽⁴⁾
Campo 29.	Despesas efectuadas fora da Comunidade (cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional) ⁽⁵⁾

Campo 30.	Despesas efectuadas com a aquisição de terrenos ⁽⁶⁾
Campo 31.	Despesas efectuadas com habitação ⁽⁷⁾
Campo 32.	Despesas efectuadas por custos indirectos/despesas gerais declaradas numa base forfetária, custos de taxa forfetária calculados por aplicação de escalas normalizadas de custos unitários e montantes fixos ⁽⁸⁾
Campo 33.	Receitas deduzidas das despesas da operação e incluídas no mapa das despesas e no pedido de pagamento
Campo 34.	Correcções financeiras deduzidas das despesas da operação e incluídas no mapa das despesas e no pedido de pagamento
Campo 35.	Montante total das despesas elegíveis declaradas da operação e correspondentes à participação pública incluída no mapa de despesas enviado à Comissão pela autoridade de certificação (em euros)
Campo 36.	Montante total das despesas elegíveis declaradas da operação e correspondentes à participação pública incluída no mapa de despesas enviado à Comissão pela autoridade de certificação (em moeda nacional)
Campo 37.	Data da última declaração de despesas da autoridade de certificação contendo despesas relativas à operação
Campo 38.	Data das verificações realizadas nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º
Campo 39.	Data das auditorias realizadas nos termos do n.º 1 do artigo 16.º
Campo 40.	Organismo que realizou a auditoria ou a verificação
Campo 41.	

(1) Campo 25: a apresentar relativamente a programas operacionais co-financiados pelo FSE nos casos em que tenha sido feito uso da opção referida no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou da opção referida no artigo 8.º do Regulamento (CE) 1080/2006.

(2) Campo 26 a apresentar relativamente a programas operacionais co-financiados pelo FEDER nos casos em que tenha sido feito uso da opção referida no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou da opção referida no artigo 8.º do Regulamento (CE) 1080/2006.

(3) N.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.

(4) N.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.

(5) N.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.

(6) Alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.

(7) Alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.

(8) Artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 e artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).»

ANEXO III

No anexo IV, é aditado o ponto 5 seguinte:

- «5. Nos casos em que o número de operações num dado ano de referência seja insuficiente para permitir aplicar um método estatístico de selecção aleatória da amostra, pode ser aplicado um método não estatístico. O método aplicado tem de garantir uma selecção aleatória da amostra. A dimensão da amostra deve ser determinada tendo em conta o grau de confiança dado pelo sistema, devendo ser suficiente para habilitar a autoridade de auditoria a retirar conclusões válidas (por exemplo, o risco de taxa de amostragem baixa) sobre a eficácia do funcionamento do sistema.»

ANEXO IV

«ANEXO X

CERTIFICADO E DECLARAÇÃO DE DESPESAS E PEDIDO DE PAGAMENTO INTERMÉDIO

COMISSÃO EUROPEIA

..... *Fundo ou Fundos envolvidos*

Certificado e declaração de despesas e pedido de pagamento

Designação do programa operacional

Decisão da Comissão *de* [.....]

Referência da Comissão (número de CCI):

Referência nacional (caso exista)

CERTIFICADO

Eu, abaixo assinado,
em representação da autoridade de certificação designada por ⁽¹⁾

certifico pela presente que todas as despesas incluídas na declaração em anexo cumprem os critérios de elegibilidade das despesas estabelecidos no artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e foram suportadas pelos beneficiários na execução das intervenções seleccionadas ao abrigo do programa operacional, de acordo com as condições aplicáveis à participação pública nos termos do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006

após ⁽²⁾

..	..	20..
----	----	------

e ascendem a EUR ⁽³⁾

--

(montante exacto com duas casas decimais).

A declaração de despesas em anexo, repartidas por eixo prioritário, baseia-se nas contas provisoriamente encerradas em

..	..	20..
----	----	------

e faz parte integrante do presente certificado

Mais certifico que as operações decorrem de harmonia com os objectivos da Decisão e nos termos do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e, em especial, que:

- (1) as despesas declaradas satisfazem as disposições comunitárias e nacionais aplicáveis e referem-se a operações seleccionadas para financiamento em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa operacional e na observância das disposições comunitárias e nacionais em vigor, em especial:
 - as regras relativas aos auxílios estatais,
 - as regras em matéria de concursos públicos,
 - regras de justificação dos pagamentos antecipados no quadro dos auxílios estatais, nos termos do artigo 87.º do Tratado CE correspondentes a despesas pagas pelos beneficiários num prazo de três anos;
- (2) a declaração de despesas é exacta, resulta de sistemas contabilísticos fiáveis e tem por base documentos comprovativos verificáveis;
- (3) as transacções subjacentes são legais e conformes às regras em vigor, tendo os procedimentos sido seguidos de forma satisfatória;
- (4) a declaração de despesas e o pedido de pagamento têm em conta, se for o caso, quaisquer montantes recuperados ⁽⁴⁾ e quaisquer juros de mora cobrados ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e de receitas decorrentes de operações financiadas no âmbito do programa operacional;
- (5) a repartição das operações subjacentes está registada em ficheiros informáticos e à disposição dos serviços competentes da Comissão, quando solicitada.

Nos termos do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, os documentos comprovativos continuarão disponíveis durante pelo menos três anos após o encerramento do programa operacional pela Comissão (sem prejuízo das condições especiais previstas no artigo 100.º, n.º 1, do mesmo regulamento).

Data

..	..	20..
----	----	------

Autoridade competente (Designação em maiúsculas, carimbo,
cargo e assinatura)

.....

⁽¹⁾ Indicar o instrumento administrativo de designação, nos termos do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com respectivas referências e data.
⁽²⁾ Data de referência nos termos da Decisão.
⁽³⁾ Total das despesas elegíveis pagas pelos beneficiários.
⁽⁴⁾ São aplicáveis em relação à taxa de câmbio as disposições do artigo 20.º n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.

Declaração de despesas por eixo prioritário: Pagamento intermédio

Referência do programa operacional (n.º CCI):

Designação do programa:

Data do encerramento provisório das contas Data do envio à Comissão

Total das despesas elegíveis certificadas que foram pagas:

Eixos Prioritários	Base de cálculo da contribuição comunitária (pública ou total) (*)	2007-2015	
		Total das despesas elegíveis pagas pelos beneficiários	Participação pública correspondente
<i>Eixo Prioritário 1:</i>			
<i>Eixo Prioritário 2:</i>			
<i>Eixo Prioritário 3:</i>			
Total para regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Total para regiões que beneficiam de apoio transitório			
Assistência técnica: Total			
Total geral			

NB: Se um programa operacional tiver vários objectivos ou for financiado por vários fundos, o eixo prioritário deve indicar os objectivos e os fundos em questão.

(*) A taxa de co-financiamento e respectivo método de cálculo constam do quadro financeiro do programa operacional relativo ao eixo prioritário em questão.

PEDIDO DE PAGAMENTO: Pagamento intermédio

Designação do programa operacional

Referência do programa operacional (número de CCI):

Fundo(s):

Nos termos do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, eu, abaixo assinado (autoridade competente – designação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura), venho por este meio solicitar o pagamento intermédio de:

Em euros	Objectivo da Convergência	Objectivo da Competitividade Europeia e do Emprego	Objectivo da Cooperação Territorial Europeia
FEDER			
FSE			
Fundo de Coesão			

O pedido é admissível porque:

	Riscar o que não interessa
a) durante todo o período e para cada eixo prioritário, a Comissão não pagou mais do que o montante máximo do apoio dos Fundos estabelecido na decisão da Comissão que aprova o programa operacional	
b) a autoridade de gestão enviou à Comissão o mais recente relatório anual de execução, nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006	– foi transmitida pela autoridade de gestão dentro do prazo estabelecido – encontra-se em anexo – não é devido
c) não existe parecer fundamentado da Comissão sobre eventuais infracções nos termos do artigo 226.º do Tratado CE, relativamente à operação ou operações cujas despesas são declaradas no pedido de pagamento.	

O pagamento deve ser feito pela Comissão ao organismo designado pelo Estado-Membro para efectuar os pagamentos

Organismo designado	
Banco	
Nº da conta bancária:	
Titular da conta (quando não se tratar do organismo designado)	

Data

..	..	20..
----	----	------

Denominação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura da autoridade competente

.....

Certificado e declaração de despesas e pedido de pagamento final

COMISSÃO EUROPEIA

..... *Fundo ou Fundos envolvidos*

Certificado e declaração de despesas e pedido de pagamento

Designação do programa operacional

Decisão da Comissão *de* [.....]

Referência da Comissão (número de CCI):

Referência nacional (caso exista):

CERTIFICADO

Eu, abaixo assinado,
em representação da autoridade de certificação designada por ⁽¹⁾

certifico pela presente que todas as despesas incluídas na declaração em anexo cumprem os critérios de elegibilidade das despesas estabelecidos no artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e foram suportadas pelos beneficiários na execução das intervenções seleccionadas ao abrigo do programa operacional, de acordo com as condições aplicáveis à participação pública nos termos do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006

após ⁽²⁾

..	..	20..
----	----	------

 e ascendem a EUR ⁽³⁾

--

(montante exacto com duas casas decimais).

A declaração de despesas em anexo, repartidas por eixo prioritário, baseia-se nas contas encerradas em

..	..	20..
----	----	------

e faz parte integrante do presente certificado

Mais certifico que as intervenções decorreram de harmonia com os objectivos da Decisão e nos termos do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e, em especial, que:

- (1) as despesas declaradas satisfazem as disposições comunitárias e nacionais aplicáveis e referem-se a operações seleccionadas para financiamento em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa operacional e na observância das disposições comunitárias e nacionais em vigor, em especial:
 - as regras relativas aos auxílios estatais,
 - as regras em matéria de concursos públicos,
 - regras de justificação dos pagamentos antecipados no quadro dos auxílios estatais, nos termos do artigo 87.º do Tratado CE correspondentes a despesas pagas pelos beneficiários num prazo de três anos,
 - não pode haver declaração de despesas relativas a grandes projectos que não tenham sido aprovados pela Comissão;
- (2) a declaração de despesas é exacta, resulta de sistemas contabilísticos fiáveis e tem por base documentos comprovativos verificáveis;
- (3) as transacções subjacentes são legais e conformes às regras em vigor, tendo os procedimentos sido seguidos de forma satisfatória;
- (4) a declaração de despesas e o pedido de pagamento têm em conta, se for o caso, quaisquer montantes recuperados ⁽⁴⁾ e quaisquer juros de mora cobrados ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e de receitas decorrentes de operações financiadas no âmbito do programa operacional;
- (5) a repartição das operações subjacentes está registada em ficheiros informáticos e à disposição dos serviços competentes da Comissão, quando solicitada.

Nos termos do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, os documentos comprovativos continuarão disponíveis durante pelo menos três anos após o encerramento do programa operacional pela Comissão (sem prejuízo das condições especiais previstas no artigo 100.º, n.º 1, do mesmo regulamento).

Data

..	..	20..
----	----	------

Denominação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura da
autoridade competente

.....

⁽¹⁾ Indicar o instrumento administrativo de designação, nos termos do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com respectivas referências e data.
⁽²⁾ Data de referência nos termos da Decisão.
⁽³⁾ Total das despesas elegíveis pagas pelos beneficiários.
⁽⁴⁾ São aplicáveis em relação à taxa de câmbio as disposições do artigo 20.º n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.

Declaração de despesas por eixo prioritário: pagamento do saldo

Referência do programa operacional (número de CCI):

Designação do programa:

Data do encerramento final das contas Data de apresentação à Comissão:

Total das despesas elegíveis certificadas que foram pagas:

Eixos Prioritários	Base de cálculo da contribuição comunitária (pública ou total) (¹)	2007-2015	
		Total das despesas elegíveis pagas pelos beneficiários	Participação pública correspondente
<i>Eixo Prioritário 1:</i>			
<i>Eixo Prioritário 2:</i>			
<i>Eixo Prioritário 3:</i>			
Total para regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Total para regiões que beneficiam de apoio transitório			
Assistência técnica: TOTAL			
Despesas a cargo do FEDER no total geral quando o programa operacional é co-financiado pelo FSE (²)			
Despesas a cargo do FSE no total geral quando o programa operacional é co-financiado pelo FEDER			
Total geral			

NB: Se um programa operacional tiver vários objectivos ou for financiado por vários fundos, o eixo prioritário deve indicar os objectivos e os fundos em questão.

(¹) A taxa de co-financiamento e respectivo método de cálculo constam do quadro financeiro do programa operacional relativo ao eixo prioritário em questão.

(²) O campo deve ser preenchido consoante o programa operacional é financiado pelo FEDER ou pelo FSE quando é feito uso da possibilidade prevista no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

PEDIDO DE PAGAMENTO: pagamento do saldo

Designação do programa operacional

Referência do programa operacional (número de CCI):

Fundo(s):

Nos termos do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, eu, abaixo assinado (autoridade competente – designação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura), venho por este meio solicitar o pagamento final de:

Em euros	Objectivo da Convergência	Objectivo Competitividade Regional e Emprego	Objectivo da Cooperação Territorial Europeia
FEDER			
FSE			
Fundo de Coesão			

O pedido é admissível porque:

	Riscar o que não interessa
a) o relatório final de execução do programa operacional, nos termos do artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006	– foi transmitida pela autoridade de gestão dentro do prazo estabelecido – encontra-se em anexo
b) a declaração de encerramento a que se refere o artigo 62.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006	– foi transmitida pela autoridade de gestão dentro do prazo estabelecido – encontra-se em anexo
c) não existe parecer fundamentado da Comissão sobre eventuais infracções nos termos do artigo 226.º do Tratado CE, relativamente à operação ou operações cujas despesas são declaradas no pedido de pagamento em questão.	

O pagamento deve ser feito pela Comissão ao organismo designado pelo Estado-Membro para efectuar os pagamentos

Organismo designado	
Banco	
Conta bancária n.º	
Titular da conta (quando não se tratar do organismo designado)	

Data

..	..	20..
----	----	------

Denominação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura da autoridade competente

.....

ANEXO XI

DECLARAÇÃO ANUAL RELATIVA AOS MONTANTES RETIRADOS E MONTANTES RECUPERADOS, ÀS RECUPERAÇÕES PENDENTES E AOS MONTANTES NÃO RECUPERÁVEIS
(ARTIGO 20.º, n.º 2)

1. MONTANTES RETIRADOS E RECUPERADOS NO ANO 20... DEDUZIDOS DAS DECLARAÇÕES DE DESPESAS

a	A) retirados ⁽¹⁾				B) recuperados ⁽²⁾			
	b	c	d	e	f	g	h	i
Eixo prioritário	Montante total retirado das despesas pagas pelos beneficiários ⁽³⁾	Contribuição pública correspondente retirada ⁽⁴⁾	Montante total retirado das despesas ligadas a irregularidades comunicadas ao abrigo do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 ⁽⁵⁾	Montante retirado da contribuição pública correspondente ligado a irregularidades comunicadas ao abrigo do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 ⁽⁶⁾	Contribuição pública recuperada ⁽⁷⁾	Montante total das despesas pagas pelos beneficiários ⁽⁸⁾	Montante recuperado da contribuição pública ligado a irregularidades comunicadas ao abrigo do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 ⁽⁹⁾	Montante total das despesas ligadas a irregularidades comunicadas ao abrigo do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 ⁽¹⁰⁾
1								
2								
3								
4								
...								
Total								

⁽¹⁾ Os dados a introduzir na parte A) do quadro (montantes retirados) referem-se às despesas já declaradas à Comissão e que foram retiradas do programa após detecção da irregularidade. Neste caso, os quadros 2 e 3 deste anexo não precisam de ser preenchidos.

⁽²⁾ Os dados a introduzir na parte B) do quadro (montantes recuperados) referem-se à despesa deixada por enquanto no programa, na pendência do resultado de procedimento de recuperação, e que foi deduzida na sequência de uma recuperação.

⁽³⁾ Este montante é o total da despesa já declarado à Comissão, afectado por irregularidade e já retirado.

⁽⁴⁾ Esta coluna deve ser preenchida se a contribuição dos Fundos for calculada com referência a despesa pública elegível.

⁽⁵⁾ Este montante é a parte do montante da coluna b) que foi comunicado como irregular no âmbito do procedimento de comunicação referido no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.

⁽⁶⁾ Esta coluna deve ser preenchida se a contribuição dos Fundos for calculada com referência a despesa pública elegível.

⁽⁷⁾ Montante da contribuição pública efectivamente recuperado do beneficiário.

⁽⁸⁾ Montante da despesa paga pelo beneficiário correspondente à contribuição pública indicada na coluna f).

⁽⁹⁾ Este montante refere-se à parte do montante da coluna f) que foi comunicado como irregular no âmbito do procedimento de comunicação referido no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.

⁽¹⁰⁾ Este montante refere-se à parte do montante da coluna f) que foi comunicado como irregular no âmbito do procedimento de comunicação referido no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.

2. RECUPERAÇÕES PENDENTES EM 31.12.20...

a	b	c	d	e	f
Eixo prioritário	Ano do início do procedimento de recuperação	Contribuição pública a recuperar ⁽¹⁾	Montante total da despesa elegível paga pelos beneficiários ⁽²⁾	Montante total da despesa ligada a irregularidades comunicadas ao abrigo do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 ⁽³⁾	Montante da contribuição pública a recuperar ligado a irregularidades comunicadas ao abrigo do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 ⁽⁴⁾
1	2007				
	2008				
	...				
2	2007				
	2008				
	...				
3	2007				
	2008				
Total					

⁽¹⁾ Contribuição pública objecto de procedimento de recuperação ao nível do beneficiário.

⁽²⁾ Montante da despesa paga pelo beneficiário correspondente à contribuição pública indicada na coluna c).

⁽³⁾ Este montante refere-se à parte do montante da coluna d) que foi comunicado como irregular no âmbito dos procedimento de comunicação referido no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.

⁽⁴⁾ Este montante refere-se à parte do montante da coluna c) que foi comunicado como irregular no âmbito do procedimento de comunicação referido no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006.

ANEXO V

«ANEXO XIV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS PARA UM ENCERRAMENTO PARCIAL

Declaração de despesas por eixo prioritário para efeitos de encerramento parcial

Referência do programa operacional (número de CCI):

Designação do programa:

Data de apresentação à Comissão:

Total de despesas certificadas de operações concluídas entre .././.... E 31/12 [ano]:

Eixos Prioritários	2007-2015	
	Montante total da despesa elegível pago pelos beneficiários e certificado	Participação pública correspondente
<i>Eixo Prioritário 1</i>		
<i>Eixo Prioritário 2</i>		
<i>Eixo Prioritário 3</i>		
Total geral		

»

ANEXO VI

«ANEXO XVIII

RELATÓRIOS ANUAIS E RELATÓRIO FINAL

1. IDENTIFICAÇÃO

PROGRAMA OPERACIONAL	Objectivo
	Zona elegível
	Período de programação
	Número do programa (n.º CCI)
	Designação do programa
RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO	Ano de referência
	Data de aprovação do relatório anual pelo comité de acompanhamento

2. PANORAMA DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA OPERACIONAL

2.1. Realização e análise dos progressos

2.1.1. Informação sobre os progressos físicos do programa operacional

Para cada indicador quantificado e em especial os indicadores principais:

Indicadores		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total
Indicador 1:	Realização ⁽¹⁾										
	Meta ⁽²⁾										
	Base de partida ⁽³⁾										
...	...										
Indicador n:	Realização										
	Meta										
	Base de partida										

⁽¹⁾ A realização deve ser expressa cumulativamente – o valor para o indicador deve ser o valor total alcançado até ao fim do ano de relatório. As realizações dos anos precedentes podem ser actualizadas ao apresentar relatórios de aplicação anuais dos anos posteriores, se estiverem disponíveis informações mais exactas.

⁽²⁾ A meta pode ser indicada para cada ano ou para todo o período de programação.

⁽³⁾ Base de partida indicada apenas para o primeiro ano em que a informação está disponível, a menos que o conceito de uma base de partida dinâmica esteja a ser utilizado.

Sempre que possível, todos os indicadores devem ser repartidos por sexo. Se não houver dados quantificados disponíveis, deverá indicar-se quando estarão disponíveis e quando serão enviados à Comissão pela autoridade de gestão.

2.1.2. *Informação financeira (todos os dados financeiros devem ser expressos em euros)*

	Despesas pagas pelos beneficiários incluídas no pedido de pagamento enviado à autoridade de gestão	Participação pública correspondente	Despesas pagas pelo organismo responsável pelo pagamento aos beneficiários	Total dos pagamentos recebidos da Comissão
<i>Eixo prioritário 1</i>	—	—	—	—
Especificar o Fundo				
despesas correspondentes à intervenção do FSE				
despesas correspondentes à intervenção do FEDER				
<i>Eixo prioritário 2</i>	—	—	—	—
Especificar o Fundo				
despesas correspondentes à intervenção do FSE				
despesas correspondentes à intervenção do FEDER				
<i>Eixo prioritário ...</i>	—	—	—	—
Especificar o Fundo				
despesas correspondentes à intervenção do FSE				
despesas correspondentes à intervenção do FEDER				
Total geral				
Total das regiões que beneficiam de apoio transitório no total geral				
Total das regiões que não beneficiam de apoio transitório no total geral				
Total das despesas correspondentes à intervenção do FSE no total geral quando o PO é financiado pelo FEDER ⁽¹⁾				
Total das despesas correspondentes à intervenção do FEDER no total geral quando o PO é financiado pelo FSE ⁽¹⁾				

⁽¹⁾ O campo deve ser preenchido consoante o programa operacional seja financiado pelo FEDER ou pelo FSE e quando se recorra à opção prevista no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

— No caso de programas operacionais com participação do FEDER a título da contribuição específica para as regiões ultraperiféricas: a repartição das despesas entre custos operacionais e investimentos em infra-estruturas.

2.1.3. *Informação sobre a repartição da utilização dos Fundos*

— Informação de acordo com a parte C do anexo II

2.1.4. Assistência por grupos-alvo

- Para os programas operacionais co-financiados pelo FSE: informação por grupos-alvo, de acordo com o anexo XXIII.
- Para os programas operacionais co-financiados pelo FEDER: qualquer informação relevante sobre grupos-alvo, sectores ou áreas específicos (se for o caso).

2.1.5. Apoio restituído ou reutilizado

- Informação sobre o destino dos montantes restituídos ou reutilizados na sequência da anulação da intervenção, em conformidade com o artigo 57.º e o n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

2.1.6. Análise qualitativa

- Análise dos resultados medidos pelos indicadores físicos e financeiros, incluindo uma análise qualitativa dos progressos realizados em relação às metas inicialmente fixadas. Deve ser facultada uma especial atenção à contribuição do programa operacional para o processo de Lisboa e designadamente para o cumprimento das metas do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
- Demonstração do impacto da realização do programa operacional na promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e descrição dos acordos de parceria.
- Para os programas co-financiados pelo FSE, a informação exigida no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006.

2.2. Informação sobre a conformidade com o direito comunitário

Informações sobre quaisquer problemas significativos em matéria de cumprimento da legislação comunitária que se tenham verificado durante a execução do programa operacional e sobre as medidas tomadas para os resolver.

2.3. Problemas significativos encontrados e medidas tomadas para os resolver

- Quaisquer problemas significativos na execução do programa operacional, incluindo uma síntese dos problemas graves encontrados para dar cumprimento ao disposto no n.º 1, alínea d), subalínea (i), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, bem como das medidas tomadas pela autoridade de gestão ou pelo comité de acompanhamento para resolver os problemas.
- Para os programas financiados pelo FSE: quaisquer problemas significativos encontrados na realização das acções e das actividades do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006.

2.4. Mudanças no contexto da execução do programa operacional (se for o caso)

Descrição de quaisquer elementos que, embora não provenham directamente da intervenção do programa operacional, têm um impacto directo na execução do programa (tais como alterações legislativas ou desenvolvimentos socioeconómicos inesperados).

2.5. Alteração substancial na aceção do artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 (se for o caso)

Casos em que foram detectadas alterações substanciais na aceção do artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

2.6. Complementaridade com outros instrumentos

Resumo da implementação das disposições tomadas para garantir a demarcação e a coordenação entre o apoio do FEDER, do FSE, do Fundo de Coesão, do FEADER e do FEP e as intervenções do BEI e de outros instrumentos financeiros existentes (n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006).

2.7. Acompanhamento e avaliação

As medidas de acompanhamento e avaliação tomadas pela autoridade de gestão ou o comité de acompanhamento, incluindo as dificuldades encontradas e as medidas tomadas para as ultrapassar.

2.8. **Reserva nacional de desempenho (quando aplicável e apenas para o relatório nacional de execução a apresentar em 2010)**

Informação referida no artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

3. EXECUÇÃO POR PRIORIDADE

3.1. **Eixo prioritário 1**

3.1.1. *Cumprimento de metas e análise dos progressos*

Informações sobre os progressos físicos do eixo prioritário

Para cada indicador quantificado no eixo prioritário e em especial os indicadores principais:

Indicadores		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total
Indicador 1:	Realização ⁽¹⁾										
	Meta ⁽²⁾										
	Base de partida ⁽³⁾										
...	...										
Indicador n:	Realização										
	Meta										
	Base de partida										

⁽¹⁾ A realização deve ser expressa cumulativamente – o valor para o indicador deve ser o valor total alcançado até ao fim do ano de relatório. As realizações dos anos precedentes podem ser actualizadas ao apresentar relatórios de aplicação anuais dos anos posteriores, se estiverem disponíveis informações mais exactas.

⁽²⁾ A meta pode ser indicada para cada ano ou todo o período de programação.

⁽³⁾ Base de partida indicada apenas para o primeiro ano em que a informação está disponível, a menos que o conceito de uma base de partida dinâmica esteja a ser utilizado.

Sempre que possível, todos os indicadores devem ser repartidos por sexo. Se não houver dados disponíveis, deverá indicar-se quando os mesmos estarão disponíveis e quando a autoridade de gestão os enviará à Comissão.

— Para os programas operacionais co-financiados pelo FSE: informação por grupos-alvo, de acordo com o anexo XXIII.

Análise qualitativa

— Análise das realizações que utilizam a informação financeira (ponto 2.1.2) e indicadores físicos (ponto 3.1.1) e outra informação pertinente.

— Demonstração do impacto da promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (se for o caso).

— Análise da utilização dos fundos em conformidade com o n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Para os programas do FSE, a informação exigida no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006.

— Lista das operações não concluídas e calendário da respectiva finalização (apenas no relatório final).

3.1.2. *Problemas significativos encontrados e medidas tomadas para os resolver*

Informação sobre quaisquer problemas significativos, incluindo uma síntese dos problemas graves encontrados no âmbito do procedimento referido no n.º 1, alínea d), subalínea (i), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, bem como das medidas tomadas pela autoridade de gestão ou pelo comité de acompanhamento para resolver os problemas.

3.2. **Eixo prioritário 2**

Idem.

3.3. **Eixo prioritário 3**

Idem.

4. PROGRAMAS DO FSE: COERÊNCIA E CONCENTRAÇÃO

Programas do FSE:

- descrição da coerência e da sinergia das intervenções apoiadas pelo FSE com as acções empreendidas no âmbito da Estratégia Europeia de Emprego no contexto dos programas nacionais de reformas e dos planos nacionais de acção para a inclusão social;
- descrição de como as acções do FSE contribuem para a concretização das recomendações de emprego e dos objectivos da Comunidade relacionados com o emprego nos domínios da inclusão social, da educação e da formação (n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006).

5. PROGRAMAS DO FEDER/FC: GRANDES PROJECTOS (SE APLICÁVEL)

Para grandes projectos em curso:

- Progresso na execução das diferentes fases dos grandes projectos, em conformidade com a definição apresentada no calendário elaborado em D.1, anexos XXI e XXII.
- Progresso no financiamento de grandes projectos com base na informação facultada em H.2.2, anexos XXI e XXII (a informação deve ser facultada cumulativamente).

— Para grandes projectos concluídos:

- Lista dos grandes projectos concluídos, incluindo a data de conclusão, total final dos custos de investimento, utilizando o modelo fornecido em H.2.2, anexos XXI e XXII, e indicadores-chave de produção e resultados, incluindo quando pertinente os indicadores principais definidos na decisão da Comissão relativa ao projecto.
- Problemas significativos encontrados na execução dos grandes projectos e medidas importantes adoptados para os superar.
- Qualquer mudança na lista indicativa dos grandes projectos no programa operacional.

6. ASSISTÊNCIA TÉCNICA

- Explicação da utilização dada à assistência técnica.
- Percentagem da contribuição dos Fundos Estruturais para o programa operacional gasta no âmbito da assistência técnica.

7. INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO

- Informações em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, incluindo realizações, exemplos das boas práticas e eventos significativos.»

ANEXO VII

«ANEXO XX

DADOS ESTRUTURAIS DOS GRANDES PROJECTOS A CODIFICAR

Dados essenciais sobre o projecto	Formulário infra-estrutura	Formulário investimento produtivo	Tipo de dados
Designação do projecto	B.1.1	B.1.1	Texto
Nome da empresa	n.a.	B.1.2	Texto
PME	n.a.	B.1.3	Sim/Não
Dimensão relativa ao tema prioritário	B.2.1	B.2.1	Código(s)
Dimensão relativa à forma de financiamento	B.2.2	B.2.2	Código
Dimensão territorial	B.2.3	B.2.3	Código
Dimensão relativa à actividade económica	B.2.4	B.2.4	Código(s)
Código NACE	B.2.4.1	B.2.4.1	Código(s)
Natureza do investimento	n.a.	B.2.4.2	Código
Dimensão relativa à localização	B.2.5	B.2.5	Código(s)
Fundo	B.3.4	B.3.3	FEDER/FC
Eixos Prioritários	B.3.4	B.3.4	Texto
PPP	B.4.2.d	n.a.	Sim/Não
Fase de construção – data de início	D.1.8A	D.1.5A	Data
Fase de construção – data de conclusão	D.1.8B	D.1.5B	Data
Período de referência	E.1.2.1	E.1.2.1	Anos
Taxa de desconto financeiro	E.1.2.2	E.1.2.2	%
Custo total do investimento	E.1.2.3	E.1.2.3	EUR
Custo total do investimento (valor actual)	E.1.2.4	n.a.	EUR
Valor residual	E.1.2.5	n.a.	EUR
Valor residual (valor actual)	E.1.2.6	n.a.	EUR
Receitas (valor actual)	E.1.2.7	n.a.	EUR
Custo de exploração (valor actual)	E.1.2.8	n.a.	EUR
Receitas líquidas (valor actual)	E.1.2.9	n.a.	EUR
Despesas elegíveis (valor actual)	E.1.2.10	n.a.	EUR
Aumento previsto do volume de negócios	n.a.	E.1.2.4	EUR
% de variação do volume de negócios por pessoa empregada	n.a.	E.1.2.5	%
Taxa de rentabilidade financeira (sem subvenção comunitária)	E.1.3.1A	E.1.3.1A	%
Taxa de rentabilidade financeira (com subvenção comunitária)	E.1.3.1B	E.1.3.1B	%
Valor financeiro actual líquido (sem subvenção comunitária)	E.1.3.2A	E.1.3.2A	EUR
Valor financeiro actual líquido (com subvenção comunitária)	E.1.3.2B	E.1.3.2B	EUR
Custos elegíveis	H.1.12C	H.1.10C	EUR
Montante abrangido pela decisão	H.2.1.3	H.2.1.1	EUR
Subvenção comunitária	H.2.1.5	H.2.1.3	EUR
Despesas já certificadas	Montante em EUR H.2.3	H.2.3	EUR
Custos e benefícios económicos	E.2.2	E.2.2	Texto/EUR
Taxa de desconto social	E.2.3.1	E.2.3.1	%

Dados essenciais sobre o projecto	Formulário infra-estrutura	Formulário investimento produtivo	Tipo de dados
Taxa de rendibilidade económica	E.2.3.2	E.2.3.2	%
Valor actual líquido económico	E.2.3.3	E.2.3.3	EUR
Relação custos/benefícios	E.2.3.4	E.2.3.4	Número
Empregos directamente criados na fase de execução	E.2.4.1A	E.2.4 a) 1A	Número
Duração média dos empregos directamente criados na fase de execução	E.2.4.1B	E.2.4 a) 1B	Meses/permanente
Empregos directamente criados na fase operacional	E.2.4.2A	E.2.4 a) 2A	Número
Duração média dos empregos directamente criados na fase operacional	E.2.4.2B	E.2.4 a) 2B	Meses/permanente
Empregos indirectamente criados na fase operacional	n.a.	E.2.4 a) 4A	Número
Impacto no emprego inter-regional	n.a.	E.2.4 c)	Neg/Nul/Pos
Categoria de desenvolvimento AIA	F.3.2.1	F.3.2.1	I/II/não abrangida
AIA realizada no caso da categoria II	F.3.2.3	F.3.2.3	Sim/Não
% de custo para compensar impactos ambientais negativos	F.6	F.6	%
Outras fontes comunitárias (BEI/FEI)	I.1.3	I.1.3	Sim/Não
Participação de JASPERS	I.4.1	I.4.1	Sim/Não
Indicadores principais (por favor escolher o indicador principal relevante de uma lista deslizando disponível no sistema electrónico):	B.4.2B	n.a.	Número

ANEXO XXI

GRANDE PROJECTO
PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DE APOIO AO ABRIGO DOS ARTIGOS 39.º A 41.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006

FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL / FUNDO DE COESÃO

INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURAS

[Designação do projecto]

Número de CCI [.....]

A. ENDEREÇOS E REFERÊNCIAS

A.1 Autoridade responsável pela aplicação (autoridade de gestão ou organismo intermédio)

A.1.1 *Nome:*

A.1.2 *Endereço:*

A.1.3 *Contacto:*

A.1.4 *Telefone:*

A.1.5 *Telex/Fax:*

A.1.6 *E-mail:*

A.2 Organismo responsável pela execução do projecto (beneficiário)

A.2.1 *Nome:*

A.2.2 *Endereço:*

A.2.3 *Contacto:*

A.2.4 *Telefone:*

A.2.5 *Telex/Fax:*

A.2.6 *E-mail:*

B. INFORMAÇÕES SOBRE O PROJECTO

B.1 Designação do projecto / fase do projecto:

B.2 Categorização das actividades do projecto ⁽¹⁾

	Código	Percentagem
B.2.1 <i>Código da dimensão relativa ao tema prioritário</i>	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>
	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>
B.2.2 <i>Código da dimensão relativa à forma de financiamento</i>	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>	
B.2.3 <i>Código da dimensão territorial</i>	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>	
B.2.4 <i>Código da dimensão relativa à actividade económica ⁽²⁾</i>	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>
B.2.4.1 <i>Código NACE ⁽³⁾</i>	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>	
B.2.5 <i>Código da dimensão relativa à localização (NUTS/LAU) ⁽⁴⁾</i>	<input style="width: 100%; height: 20px;" type="text"/>	

⁽¹⁾ Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, salvo especificação em contrário.

⁽²⁾ Sempre que um projecto envolver mais do que uma actividade económica, podem ser indicados vários códigos. Neste caso, a percentagem de cada código deve ser indicada, não devendo o total exceder 100 %.

⁽³⁾ NACE-Rev.2, 4 código de 4 dígitos : Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 298 de 31.10.1988, p. 1) Deve ser utilizado o código NUTS mais detalhado e pertinente. Quando os projectos incidirem sobre várias áreas NUTS / LAU nível 2, convém recorrer ao código NUTS / LAU de nível 1 ou superior.

B.3 Compatibilidade e coerência com o programa operacional

B.3.1 *Designação do programa operacional pertinente:*

B.3.2 *Número do Código de identificação comum (CCI) do programa operacional*

B.3.3 *Fundo*

FEDER Fundo de Coesão

B.3.4 *Designação do eixo prioritário*

B.4 Descrição do projecto

B.4.1 *Descrição do projecto (ou da fase do projecto)*

a) Apresentar uma descrição do projecto (ou da fase do projecto).

b) Sempre que o projecto constituir uma fase de um projecto global, apresentar uma descrição das fases de execução propostas (explicando se são ou não técnica e financeiramente independentes).

c) Quais os critérios utilizados para determinar a repartição do projecto em fases?

B.4.2 *Descrição técnica do investimento em infra-estruturas*

a) Descrição da infra-estrutura proposta e do trabalho para o qual é proposta assistência técnica, especificando as suas principais características e componentes.

b) Em relação ao trabalho envolvido, identificar e quantificar os principais indicadores de resultados e, onde aplicável, os indicadores principais a utilizar:

c) Principais beneficiários da infra-estrutura (população-alvo, quantificação sempre que possível)

d) A realização da infra-estrutura irá ocorrer no âmbito de uma parceria publico-privada?

Sim Não

Em caso afirmativo, descrever a forma de parceria (processo de selecção do parceiro privado, estrutura da parceria, regime de propriedade da parceria, disposições de partilha de riscos, etc.):

Informações sobre como será feita a gestão da infra-estrutura após a conclusão do projecto (gestão por entidade pública, concessão, outra forma de parceria publico-privada).

e) O projecto encontra-se integrado numa rede trans-europeia acordada a nível comunitário?

Sim Não

B.5 Objectivos do projecto

B.5.1 *Infra-estrutura actualmente existente e impacto do projecto*

Indicar em que medida as regiões estão actualmente dotadas do tipo de infra estrutura abrangida pelo presente pedido; em comparação com o nível de equipamento em infra-estruturas que se pretende atingir no ano 20... (isto é, (em função da estratégia pertinente ou dos planos nacionais/regionais, se for o caso). Indicar a contribuição previsível do projecto para os objectivos da estratégia/planos. Indicar potenciais estrangulamentos ou outros problemas a resolver.

B.5.2 *Objectivos socioeconómicos*

Indicar os objectivos e as metas de carácter socioeconómico do projecto.

B.5.3 *Contribuição para a realização do programa operacional*

Descrever de que forma o projecto contribui para o cumprimento das prioridades do programa operacional (fornecer indicadores quantificados sempre que possível).

C. RESULTADOS DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE

C.1 **Apresentar uma síntese das principais conclusões dos estudos de viabilidade realizados**

Fornecer referências precisas da eventual participação do FEDER, do Fundo de Coesão, do ISPA ou outro apoio comunitário no financiamento dos estudos de viabilidade.

C.1.1 *Análise da procura*

Resumo da situação em termos de análise da procura, incluindo a taxa de utilização prevista no final e a taxa de crescimento da procura.

C.1.2 *Opções consideradas*

Descrever as opções alternativas consideradas nos estudos de viabilidade.

D. CALENDÁRIO

D.1 **Calendário do projecto**

Apresentar o calendário de realização do projecto global.

Se o pedido se referir a uma fase do projecto, indicar claramente no quadro os elementos do projecto global para os quais é solicitado apoio:

	Data de início (A) dd/mm/aaaa	Data de conclusão (B) dd/mm/aaaa
1. Estudos de viabilidade:		
2. Análise custo/benefício (incluindo análise financeira)		
3. Avaliação de impacto ambiental:		
4. Estudos de concepção:		
5. Preparação da documentação relativa ao concurso:		
6. Lançamento previsto dos processos de concurso (*)		
7. Aquisição de terrenos:		
8. Fase/contrato de construção		
9. Fase operacional:		

(*) Dar indicações precisas para cada concurso.

Anexar um calendário-síntese das principais categorias de trabalhos (diagrama de Gantt, se disponível)

D.2 **Maturidade do projecto**

Apresentar o calendário do projecto (D.1) em termos de progressos técnicos e financeiros e da maturidade actual do projecto segundo as seguintes rubricas:

D.2.1 *Aspectos técnicos (estudos de viabilidade, etc.):*

D.2.2 *Aspectos administrativos (autorizações, estudos de impacto ambiental, aquisição de terrenos, concursos, etc.):*

D.2.3 *Aspectos financeiros (decisões de autorização de despesas públicas, empréstimos solicitados e concedidos, etc. – apresentar referências):*

D.2.4 *Se o projecto já tiver sido iniciado, indicar o estado actual dos trabalhos:*

E. ANÁLISE DE CUSTOS-BENEFÍCIOS

Como ponto de partida, devem ser utilizadas as orientações indicativas sobre a metodologia a utilizar para efeitos da análise custos-benefícios dos grandes projectos. Para além dos elementos de síntese a apresentar, a análise custos-benefícios na sua integralidade deve acompanhar o pedido, de acordo com o anexo II.

E.1 **Análise financeira**

Síntese dos principais elementos respeitantes à vertente financeira da análise de custos-benefícios.

E.1.1 *Breve descrição da metodologia e dos pressupostos específicos*

--

E.1.2 *Principais elementos e parâmetros utilizados na análise custos-benefícios para a análise financeira*

Principais elementos e parâmetros	Valor não actualizado	Valor actualizado (valor actual líquido)
1. Período de referência (anos)		
2. Taxa de desconto social (%) ⁽¹⁾		
3. Custo total do investimento excluindo imprevistos (em euros, valores não actualizados) ⁽²⁾		
4. Custo total do investimento (em euros, valores actualizados)		
5. Valor residual (em euros, valores não actualizados)		
6. Valor residual (em euros, valores actualizados)		
7. Receitas (em euros, valores actualizados)		
8. Custos de exploração (em euros, valores actualizados)		
Cálculo do défice de financiamento ⁽³⁾		
9. Receitas líquidas = receitas - custos de exploração + valor residual (em euros, actualizado) = (7) - (8) + (6)		
10. Custos do investimento – receitas líquidas (em euros, valor actualizado) = (4) - (9) (Artigo 55.º, n.º 2)		
11. Défice de financiamento (%) = (10) / (4)		

⁽¹⁾ Especificar se a taxa é real ou nominal. Se a análise financeira é feita a preços constantes, deve ser utilizada uma taxa de desconto expressa em termos reais. Se a análise é feita a preços correntes, deve ser utilizada uma taxa de desconto expressa em termos nominais.

⁽²⁾ O custo de investimento aqui indicado não inclui imprevistos, em conformidade com o documento de trabalho número 4.

⁽³⁾ Não se aplica. 1) a projectos sujeitos à regras relativas a auxílios estatais na aceção do artigo 87.º do tratado CE (ver ponto G.1), nos termos do artigo 55.º, n.º 6 do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e 2) se os custos de operação forem mais elevados do que as receitas o projecto não deve ser considerado um projecto gerador de receitas na aceção do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, neste caso, ignorar itens 9 e 10 e indicar o défice de financiamento em 100 %.

Sempre que o IVA é deduzido pelo cliente, os custos e as receitas devem basear-se em montantes líquidos de IVA.

E.1.3 *Principais resultados da análise financeira*

	Sem apoio comunitário. (TRF/C) A		Com apoio comunitário. (FRR/K) B ⁽¹⁾	
1. Taxa de rentabilidade financeira (TRF) (%)		TRF/C		TRF/K
2. Valor actual líquido (VALF) (em euros)		VALF/C		VALF/K

⁽¹⁾ Para efeitos de cálculo da rentabilidade do projecto sem («/C») e com («/K») apoio comunitário, consultar as orientações fornecidas pela Comissão em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

E.1.4 *Receitas geradas durante a vida do projecto*

Se se prevê que o projecto gere receitas decorrentes de taxas ou encargos a suportar pelos utentes, especificar (tipos e nível dos encargos, princípios ou legislação da Comunidade que serviram de base para a fixação dos mesmos).

a) Os encargos cobrem os custos de exploração e amortização do projecto?

--

b) Os encargos diferem consoante os diversos utentes da infra-estrutura?

--

c) Os encargos são proporcionais

i) À utilização do projecto/ao consumo real?

ii) À poluição gerada pelos utentes?

Quando não são cobrados quaisquer encargos ou taxas, como é feita a cobertura dos custos de manutenção e exploração?

E.2 Análise socioeconómica

E.2.1 *Descrever sucintamente a metodologia (principais pressupostos subjacentes à avaliação dos custos e dos benefícios) e principais conclusões da análise socioeconómica:*

E.2.2 *Fornecer informações acerca dos principais custos e benefícios económicos identificados na análise, bem como os valores que lhes foram atribuídos:*

Vantagem	Valor unitário (se for o caso)	Valor total (em euros, valores actualizados)	% dos benefícios totais
...
Custo	Valor unitário (se for o caso)	Valor total (em euros, valores actualizados)	% dos custos totais
...

E.2.3 *Principais indicadores da análise económica*

Principais parâmetros e indicadores	Valores
1. Taxa de desconto social (%)	
2. Taxa de rentabilidade económica (%)	
3. Valor actual líquido económico (em euros)	
4. Rácio custos/benefícios	

E.2.4 *Impacto do projecto no emprego*

Fornecer indicações sobre o número de postos de trabalho a criar (expresso em equivalentes a tempo inteiro – ETI)

Número de postos de trabalho directamente criados :	N.º ETI (A)	Duração média destes empregos (meses) (!) (B)
1. Durante a fase de implementação		
2. Durante a fase operacional		

(!) Em caso de empregos permanentes, em vez de duração em meses, escrever «permanente».

[NB: empregos indirectamente criados ou perdidos não são considerados para os investimentos públicos em infra-estruturas.]

E.2.5 *Identificar os principais custos e benefícios não quantificáveis/não avaliáveis*

E.3 **Análise de sensibilidade e de risco**

E.3.1 *Breve descrição da metodologia e resumo dos resultados*

E.3.2 *Análise de sensibilidade*

Indicar a variação percentual das variáveis testadas:

Apresentar o efeito estimado nos resultados dos índices de desempenho financeiro e económico

Variável testada	Varição da taxa de rendibilidade financeira	Varição do valor actual líquido financeiro	Varição da taxa de rendibilidade económica	Varição do valor actual líquido económico

Quais as variáveis críticas? Indicar o critério aplicado.

Quais são os limiares das variáveis críticas?

E.3.3 *Análise de riscos*

Apresentar a estimativa da distribuição de probabilidade dos índices de desempenho económico e financeiro do projecto. Apresentar informação estatística pertinente (valores esperados, desvio padrão)

F. **ANÁLISE DE IMPACTO AMBIENTAL**

F.1 **Indicar como o projecto**

(a) contribui para o objectivo da sustentabilidade ambiental (política europeia para fazer face às mudanças climáticas, protecção da biodiversidade, etc.);

(b) respeita os princípios de acção preventiva e o imperativo de corrigir na fonte os prejuízos ambientais;

(c) respeita o princípio do poluidor-pagador.

F.2 **Consulta das autoridades responsáveis pelo ambiente**

As autoridades responsáveis pelo ambiente que o projecto pode interessar foram consultadas no âmbito das suas competências específicas?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar nome(s) e endereço(s) e especificar as competências daquela autoridade

Em caso negativo, indicar os motivos:

F.3 Avaliação de Impacto Ambiental

F.3.1 Autorização de desenvolvimento ⁽⁶⁾

F.3.1.1 Já foi concedida autorização para executar o presente projecto?

Sim Não

F.3.1.2 Em caso afirmativo, em que data?

F.3.1.3 Em caso negativo, quando é que foi apresentado o pedido de autorização de desenvolvimento?

F.3.1.4 Para que data é esperada a decisão final?

F.3.1.5 Indicar a autoridade ou as autoridades competentes que concederam ou concederão a autorização de desenvolvimento:

F.3.2 Aplicação da directiva 85/337/CEE do conselho relativa à avaliação de impacte ambiental (AIA) ⁽⁶⁾

F.3.2.1 O projecto inscreve-se numa categoria de desenvolvimento abrangida por:

Anexo I dessa Directiva (passar para a pergunta F.3.2.2)

Anexo II dessa Directiva (passar para a pergunta F.3.2.3)

Nenhum dos dois anexos (passar para a pergunta F.3.3)

F.3.2.2 Se o projecto for abrangido pelo Anexo I dessa Directiva, anexar os seguintes documentos:

(a) a informação referida no artigo 9º, n.º 1 dessa Directiva;

(b) a síntese não-técnica ⁽⁷⁾ do Estudo de Impacto Ambiental relativo ao projecto;

(c) informação sobre consultas de autoridades responsáveis pelo ambiente, do público interessado e, se for o caso, de outros Estados-Membros.

F.3.2.3 Se o projecto for abrangido pelo anexo II dessa Directiva, indicar se foi efectuada uma avaliação de impacto ambiental.

Sim

(incluir os documentos necessários referidos no ponto F.3.2.2)

Não

(explicar os motivos e indicar limiares, critérios ou observações caso a caso /pontuais levadas a cabo para concluir que o projecto não tinha efeitos ambientais significativos):

F.3.3 Aplicação da directiva relativa à avaliação ambiental estratégica 2001/42/CE do parlamento europeu e do conselho ⁽⁸⁾ (AAE)

⁽⁶⁾ A decisão da autoridade ou das autoridades competentes (a nível nacional) que confere ao dono da obra o direito de realizar o projecto. Nos casos em que o projecto apresentado seja parte de uma operação mais vasta, a autorização de desenvolvimento deve referir-se exclusivamente ao projecto apresentado à Comissão. Nos casos em que sejam necessárias mais de uma decisão de autorização de desenvolvimento, repetir a informação as vezes necessárias.

⁽⁷⁾ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40.

⁽⁷⁾ Elaborada nos termos do artigo 5.º, n.º 3 da Directiva 85/337/CE.

⁽⁸⁾ JO L 197 de 21.7.2001, p. 30.

F.3.3.1 O projecto resulta de um plano ou programa que se inscreve no âmbito de aplicação da Directiva AAE?

Não (fornecer uma breve explicação):

Sim (para que se possa verificar se foram considerados potenciais efeitos cumulativos mais vastos do projecto, fornecer uma ligação Internet para o Relatório Ambiental elaborado para o plano ou o programa ou uma cópia em formato electrónico da síntese não-técnica ⁽⁹⁾ do mesmo.)

F.4 Avaliação dos efeitos nos sítios da rede NATURA 2000

F.4.1 Poderá o projecto ter efeitos negativos substanciais em sítios incluídos ou a incluir na rede Natura 2000?

Sim. Neste caso

1) Apresentar uma síntese das conclusões da avaliação efectuada nos termos do artigo 6.º, n.º 3 da Directiva 92/43/CEE ⁽¹⁰⁾.

2) Caso tenham sido reputadas necessárias medidas de compensação nos termos do n.º 4 do artigo 6.º, anexar uma cópia do formulário «Informação sobre projectos susceptíveis de afectar significativamente sítios Natura 2000 notificados à Comissão nos termos da Directiva 92/43/CEE ⁽¹¹⁾».

Não. Neste caso, anexar uma declaração Apêndice I devidamente preenchida pela autoridade competente.

F.5 Medidas adicionais de integração ambiental

Além da avaliação de impacto ambiental, prevê o projecto outras medidas de integração ambiental (por exemplo, auditoria ambiental, gestão ambiental, acompanhamento ambiental específico)?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

F.6 Custos das medidas tomadas para corrigir impactes ambientais negativos

Se estiverem incluídos no custo total, indicar a percentagem estimada dos custos inerentes às medidas adoptadas para redução e/ou compensação dos efeitos negativos no ambiente:

%

Explicar sucintamente:

F.7 No caso de projectos nos domínios das águas, águas residuais e resíduos sólidos:

Especificar se o projecto responde a um plano sectorial/integrado ou a um programa ligado à aplicação da política ou legislação comunitárias ⁽¹²⁾ nestas áreas.

⁽⁹⁾ Elaborada em conformidade com o anexo I (j) da Directiva 2001/42/CE.

⁽¹⁰⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

⁽¹¹⁾ Documento 99/7 rev. 2, adoptado pelo Comité Habitats na sua reunião de 4 de Outubro de 1999 (criado por força da Directiva 92/43/CEE).

⁽¹²⁾ Designadamente, Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Directiva-quadro «água») (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1) Directiva 91/271/CEE do Conselho (Directiva «tratamento águas residuais urbanas») (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40), artigo 7.º da Directiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Directiva-quadro «resíduos») (JO L 114 de 27.4.2006, p. 9), Directiva 1999/31/CE do Conselho (deposição de resíduos em aterros) (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1).

G. JUSTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

G.1 **Concorrência**

O projecto envolve auxílios estatais?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar no quadro infra o montante do auxílio e, para os auxílios estatais, o número e a referência da carta de aprovação, para os auxílios em regime de isenção por categoria, o respectivo número de registo e, para os auxílios notificados pendentes, o número de referência ⁽¹³⁾.

Fontes de auxílio (local, regional, nacional e comunitária)	Montante de auxílio. euros	N.º de auxílio estatal /n.º de registo de auxílios em regime de isenção por categoria/	Referência da carta de aprovação
Regimes de auxílios aprovados, auxílios ad hoc aprovados ou auxílios no âmbito do regulamento de isenção por categoria: • •			
Auxílio previsto no âmbito de notificações pendentes (auxílios ou regimes ad hoc) • •			
Auxílios para os quais a notificação está em suspenso (auxílios ou regimes ad hoc) • •			
Total dos auxílios concedidos			
Custo total do projecto de investimento			

G.2 **Impacto da participação comunitária na realização do projecto**

Para cada resposta afirmativa, especificar:

O apoio comunitário

a) vai acelerar a realização do projecto?

Sim Não

b) é essencial para a realização do projecto?

Sim Não

H. PLANO DE FINANCIAMENTO

O montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário e outra informação financeira constante da presente secção devem ser coerentes com a base de cálculo (custo total ou contribuição pública total) da taxa de co-financiamento do eixo prioritário. As despesas privadas não elegíveis para financiamento no âmbito do eixo prioritário devem ser excluídas dos custos elegíveis; as despesas privadas elegíveis podem ser incluídas.

⁽¹³⁾ Este pedido não substitui a notificação à Comissão prevista no artigo 88.º, n.º 3 do Tratado CE. Uma decisão positiva da Comissão em relação a grandes projectos na acepção do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 não constitui uma aprovação de um auxílio estatal. Os custos não elegíveis incluem:

H.1 **Repartição dos custos**

Euro

	Custos totais do projecto (A)	Custos não elegíveis: (¹) (B)	os custos elegíveis (C) = (A) – (B)
1. Honorários de planeamento/concepção			
2. Aquisição de terrenos			
3. Construção			
4. Instalações e máquinas			
5. Reserva para imprevistos (²)			
6. Ajustamento de preços (se for o caso) (³)			
7. Assistência técnica			
8. Publicidade			
9. Supervisão durante a execução dos trabalhos de construção			
10 Subtotal			
11 (VAT (⁴))			
12. Total	(⁵)		

(¹) Os custos não elegíveis incluem: (i) despesas fora do período de elegibilidade, (ii) despesas não elegíveis de acordo com as regras nacionais (n.º 4 do artigo 56.º do Regulamento 1083/2006), (iii) outras despesas não apresentadas para co-financiamento. NB: A data de elegibilidade inicial de uma despesa, é a data de recepção pela Comissão do pedido relativo ao correspondente programa operacional ou documento único de programação, ou o dia 1 de Janeiro de 2007, sendo considerada a data mais próxima.

(²) Os imprevistos não devem exceder 10% do custo total do investimento, excluídos os imprevistos. Os imprevistos podem ser incluídos nos custos totais elegíveis utilizados para calcular a contribuição financeira dos Fundos – secção H2.

(³) Podem ser incluídos ajustamentos de preços, se necessário, para cobrir efeitos esperados da inflação quando os custos elegíveis são expressos a preços constantes.

(⁴) Quando o IVA for considerado elegível, justificar.

(⁵) O custo total deve incluir todas as despesas inerentes ao projecto, desde o planeamento à supervisão e incluir IVA, mesmo que o IVA seja considerado não elegível.

H.2 **Previsão dos recursos totais e da contribuição dos Fundos**

O défice de financiamento já foi apresentado na secção E.1.2. Deve aplicar-se aos custos elegíveis para calcular «o montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário» (n.º 2 do artigo 41.º) do Regulamento (CE) do Conselho n.º 1083/2006. Este montante é depois multiplicado pela taxa de co-financiamento do eixo prioritário para determinar a contribuição da Comunidade.

H.2.1 *Cálculo da contribuição comunitária*

	Valor
1. Custo total do investimento (em euros, valores não actualizados) (Secção H.1.12(C))	
2. Déficit de financiamento (%), se aplicável = (E.1.2.11)	
3. Montante abrangido pela decisão, i.e. «o montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário» (artigo 42.º, n.º 2) = (1)*(2) (sem ultrapassar o limite máximo da contribuição pública nos termos das disposições em matéria de auxílios estatais) Se H.2.1.2 não for aplicável, o montante abrangido pela decisão deve respeitar o limite máximo da contribuição pública nos termos das disposições em matéria de auxílios estatais	
4. Taxa de co-financiamento do eixo prioritário (%)	
5. Contribuição da Comunidade (em euros) = (3)*(4)	

H.2.2 Fontes de co-financiamento

Segundo os resultados do cálculo do défice de financiamento (se for relevante) os custos totais de investimento do projecto serão cobertos pelas seguintes fontes:

Fonte dos custos totais do investimento (€)					Das quais (para informação)
Custo total do investimento [H.1.12.(A)]	Ajuda comunitária [H.2.1.5]	Fundos públicos nacionais (ou equivalente)	Fundos privados nacionais	Outras fontes (especificar)	Empréstimos BEI/FEI
(a) = (b) + (c) + (d) + (e)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)

H.2.3 Despesa já certificada

A despesa deste grande projecto já foi certificada?

Sim Não

Se sim, indicar o montante: EUR.

H.3 Plano anual de financiamento da participação comunitária

A contribuição comunitária (H.2.1.5) é apresentada a seguir enquanto parte do programa anual de autorizações.

(em euros)

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
[Fundo de Coesão/ FEDER - especificar]							

I. COMPATIBILIDADE COM AS POLÍTICAS E O DIREITO COMUNITÁRIO

Com relação ao artigo 9.º, n.º 5 do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, fornecer a seguinte informação:

I.1 Outras fontes de financiamento comunitário

I.1.1 Foi apresentado, para o presente projecto, algum pedido de participação financeira a cargo de qualquer outra fonte comunitária (orçamento RTE-T, LIFE+ ou outra fonte de financiamento comunitário.)?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

I.1.2 O projecto é complementar de qualquer outro projecto financiado ou a financiar pelo FEDER, FSE, Fundo de Coesão, orçamento RTE-T, ou outra fonte de financiamento comunitário?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

I.1.3 Foi feito algum pedido de empréstimo ou apoio do BEI/FEI para o projecto?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

I.1.4 *Foi apresentado, para uma fase anterior do projecto (incluindo as fases de estudo de viabilidade e preparação), algum pedido de participação financeira a cargo de qualquer outra fonte comunitária (FEDER, FSE, Fundo de Coesão, BEI, FEI ou outras fontes de financiamento comunitário.)?*

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

I.2 **Está o projecto sujeito a um procedimento jurídico em cumprimento da legislação comunitária?**

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

I.3 **Medidas de publicidade**

Indicar as medidas de publicidade propostas para divulgar a intervenção financeira da Comunidade (por exemplo, tipo de medidas, breve descrição, custos estimados, duração, etc.):

I.4 **Participação da iniciativa JASPERS na preparação do projecto**

I.4.1 *A assistência técnica JASPERS contribuiu para alguma fase da preparação do projecto?*

Sim Não

I.4.2 *Indicar os elementos do projecto em relação aos quais houve um contributo JASPERS (conformidade ambiental, concursos públicos, análise de especificações técnicas).*

I.4.3 *Quais foram as principais conclusões e recomendações decorrentes do contributo JASPERS? Foram as mesmas devidamente consideradas na finalização do projecto?*

I.5 **Adjudicação de contratos públicos**

Nos casos em que os concursos foram publicitados no *Jornal Oficial da União Europeia*, indicar as referências.

Contrato	Data	Referência
...

J. **AVAL DA AUTORIDADE NACIONAL COMPETENTE**

Eu, abaixo assinado, confirmo que a informação constante do presente formulário é exacta e correcta.

Nome:

Assinatura:

Organização:

(Autoridade de gestão)

Data:

Apêndice I

DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DOS
SÍTIOS DA REDE NATURA 2000

Autoridade responsável

Tendo analisado o pedido relativo ao projecto

que se localizará em

Declara que, pelas razões que se seguem, o projecto não é susceptível de afectar de forma significativa sítios Natura 2000:

Por conseguinte, não foi considerada necessária uma avaliação nos termos do artigo 6.º, n.º 3.

É anexado um mapa à escala de 1:100.000 (ou à escala mais próxima possível), com indicação da localização do projecto, assim como dos sítios Natura 2000 em questão, se for caso disso.

Data (dd/mm/aa)

Assinatura:

Nome:

Posição:

Organização:

(Autoridade responsável pela fiscalização dos sítios NATURA 2000)

Carimbo:



ANEXO XXII

GRANDE PROJECTO
PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DE APOIO AO ABRIGO DOS ARTIGOS 39.º A 41.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006

FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL/FUNDO DE COESÃO

INVESTIMENTO PRODUTIVO

[Designação do projecto]

Número de CCI [.....]

A. ENDEREÇOS E REFERÊNCIAS

A.1 Autoridade responsável pela aplicação (isto é, autoridade de gestão ou organismo intermédio)

A.1.1 *Nome:*

A.1.2 *Endereço:*

A.1.3 *Contacto:*

A.1.4 *Telefone:*

A.1.5 *Telex/Fax:*

A.1.6 *E-mail:*

A.2 Organismo responsável pela execução do projecto (beneficiário)

A.2.1 *Nome:*

A.2.2 *Endereço:*

A.2.3 *Contacto:*

A.2.4 *Telefone:*

A.2.5 *Telex/Fax:*

A.2.6 *E-mail:*

B. INFORMAÇÕES SOBRE O PROJECTO

B.1 Descrição do projecto

B.1.1 *Designação do projecto/fase do projecto:*

B.1.2 *Designação da empresa:*

B.1.3 *Trata-se de uma PME (*)?*

Sim Não

B.1.4 *Volume de negócios:*

valor em milhões de euros

B.1.5 *Número total de pessoas empregadas: valor*

B.1.6 *Estrutura do grupo:*

Uma empresa ou um grupo de empresas não abrangidas pela definição de PME detêm 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto?

Sim Não

Indicar o nome e descrever a estrutura do grupo.

(*) Recomendação 2003/361/CE da Comissão (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

B.2 Categorização das actividades do projecto ⁽²⁾

	<i>Código</i>	<i>Percentagem</i>
B.2.1 <i>Código da dimensão relativa ao tema prioritário ⁽³⁾</i>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
	<input type="text"/>	<input type="text"/>
B.2.2 <i>Código da dimensão relativa à forma de financiamento</i>	<input type="text"/>	
B.2.3 <i>Código da dimensão territorial</i>	<input type="text"/>	
B.2.4 <i>Código da dimensão relativa à actividade económica</i>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
	<input type="text"/>	<input type="text"/>
B.2.4.1 <i>Código NACE ⁽⁴⁾</i>	<input type="text"/>	
B.2.4.2 <i>Natureza do investimento ⁽⁵⁾</i>	<input type="text"/>	
B.2.4.3 <i>Produto em causa ⁽⁶⁾</i>	<input type="text"/>	
B.2.5 <i>Código da dimensão relativa à localização (NUTS/LAU ⁽⁷⁾)</i>	<input type="text"/>	

B.3 Compatibilidade e coerência com o programa operacional

B.3.1 *Designação do programa operacional pertinente:*

B.3.2 *Número do Código Comum de Identificação (CCI) do programa operacional*

B.3.3 *Fundo*

FEDER Fundo de Coesão

B.3.4 *Designação do eixo prioritário:*

B.4 Descrição do projecto

B.4.1 *Descrição do projecto (ou da fase do projecto):*

a) Apresentar uma descrição do projecto (ou da fase do projecto).

b) Sempre que o projecto constitui uma fase de um projecto global, apresentar uma descrição das fases de implementação propostas (explicando se são ou não técnica e financeiramente independentes).

c) Quais foram os critérios utilizados para determinar a repartição do projecto em fases?

⁽²⁾ Anexo II do presente regulamento, salvo indicação em contrário.

⁽³⁾ Sempre que um projecto envolve mais de uma actividade económica, podem ser indicados vários códigos. Nesse caso, a percentagem de cada código deve ser indicada, não devendo o total exceder 100 %.

⁽⁴⁾ NACE-Rev.2, código de 4 dígitos : Regulamento (CE) n.º 1893/2006.

⁽⁵⁾ Nova construção = 1; ampliação = 2; conversão/modernização = 3; mudança de localização = 4; criação por aquisição = 5.

⁽⁶⁾ Nomenclatura combinada (NC), Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1059/2003. Deve ser utilizado o código NUTS mais detalhado e relevante. Quando os projectos incidem sobre mais de três áreas NUTS/LAU nível 2, convém recorrer ao código NUTS/LAU de nível 1 ou superior.

B.4.2 *Descrição técnica do investimento produtivo*

Descrever circunstanciadamente:

- a) Os trabalhos previstos, especificando as suas principais características e componentes (utilizar indicadores quantificados, sempre que possível).

- b) O estabelecimento, as suas principais actividades e os principais elementos da estrutura financeira da empresa.

- c) Os objectivos do investimento e dos aspectos principais da nova construção, extensão, conversão/modernização, mudança de localização, criação por aquisição que cobre o investimento.

- d) A tecnologia e o equipamento de produção.

- e) Os produtos.

B.5 **Objectivos do projecto**

B.5.1 *Infra-estrutura existente a utilizar e impacto do projecto*

Indicar em que medida a região/as regiões estão actualmente equipadas com o tipo de instalações ou actividades produtivas contemplado pelo presente pedido. Indicar a contribuição previsível do projecto.

B.5.2 *Contribuição para a realização do programa operacional*

Descrever o modo como o projecto contribui para o cumprimento das prioridades do programa operacional (fornecer indicadores quantitativos sempre que possível).

C. **RESULTADOS DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE**

C.1 **Apresentar uma síntese das principais conclusões dos estudos de viabilidade (ou plano de negócios) realizados**

C.1.1 *Análise da procura*

- C.1.1.1** Descrever os mercados de destino e apresentar a sua repartição, se for o caso, entre os Estados Membros, individualmente considerados, e os países terceiros, considerados globalmente.

- C.1.1.2** Apresentar uma breve síntese da análise da procura, incluindo a taxa de crescimento da mesma, repartida, se for o caso, entre os Estados Membros, individualmente considerados, e os países terceiros, considerados globalmente.

C.1.2 *Considerações sobre a capacidade*

C.1.2.1 Capacidade da empresa antes do investimento (em unidades por ano):

C.1.2.2 Data de referência:

C.1.2.3 Capacidade após o investimento (em unidades por ano):

C.1.2.4 Estimativa da taxa de utilização da capacidade:

D. CALENDÁRIO

D.1 **Calendário do projecto**

Apresentar o calendário de realização do projecto global.

Se o pedido se referir a uma fase do projecto, indicar claramente no quadro os elementos do projecto global para os quais é solicitado apoio:

	Data de início (A) dd/mm/aaaa	Data de conclusão (B) dd/mm/aaaa
1. Estudo de viabilidade/Plano de negócios:		
2. Análise de custos-benefícios:		
3. Avaliação de impacto ambiental:		
4. Aquisição de terrenos:		
5. Fase de construção:		
6. Fase operacional:		

Anexar um calendário-síntese das principais categorias de trabalhos (diagrama de Gantt, se disponível).

D.2 **Maturidade do projecto**

Apresentar o calendário do projecto (D.1) em termos de progressos técnicos e financeiros e da maturidade actual do projecto segundo as seguintes rubricas:

D.2.1 *Aspectos técnicos (estudos de viabilidade, etc.):*

D.2.2 *Aspectos administrativos (autorizações, estudos de impacto ambiental, compra de terrenos, etc.):*

D.2.3 *Aspectos financeiros (decisões de autorização de despesas públicas, empréstimos solicitados e concedidos, etc. – apresentar referências):*

D.2.4 *Se o projecto já tiver sido iniciado, indicar o estado actual dos trabalhos:*

E. ANÁLISE DE CUSTOS-BENEFÍCIOS

Como ponto de partida, devem ser utilizadas as orientações indicativas sobre a metodologia a utilizar para efeitos da análise de custos-benefícios dos grandes projectos. Para além dos elementos de síntese a apresentar em seguida, a análise de custos-benefícios na sua integralidade deve acompanhar o pedido, de acordo com o anexo II.

E.1 Análise financeira

Síntese dos principais elementos respeitantes à vertente financeira da análise de custos-benefícios.

E.1.1 Breve descrição da metodologia e dos pressupostos específicos

--

E.1.2 Principais elementos e parâmetros utilizados na vertente financeira da análise de custos benefícios

Principais elementos e parâmetros considerados no cálculo da rentabilidade esperada	
1. Período de referência (anos)	
2. Taxa de desconto financeiro (%)	
3. Custo total do investimento (em euros)	
4. Crescimento anual do volume de negócios gerado pelo investimento, valor estimado (euros)	
5. variação (%) do volume de negócios por pessoa empregada (só em caso de expansão de uma actividade)	

E.1.3 Principais resultados da análise financeira

	Sem apoio comunitário (TRF/C) A		Com apoio comunitário (TRF/K) B (!)	
1. Taxa de rentabilidade financeira: (%)		TRF/C		TRF/K
2. Valor actual líquido (em euros)		VALF/C		VALF/K

(!) Para o cálculo da rentabilidade de projecto sem («.../C») e com («.../K») assistência comunitária, ver a orientação apresentada pela Comissão em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

E.2 Análise socioeconómica

E.2.1 Descrever sucintamente a metodologia (principais pressupostos subjacentes à avaliação dos custos e dos benefícios) e principais conclusões da análise socioeconómica:

--

E.2.2 Fornecer informações acerca dos principais custos e benefícios identificados na análise, bem como os valores que lhes foram atribuídos:

Benefício	Valor unitário (se for o caso)	Valor total (em euros, valores actualizados)	% dos benefícios totais
...
Custo	Valor unitário (se for o caso)	Valor total (em euros, valores actualizados)	% dos custos totais
...

E.2.3 *Principais indicadores da análise económica*

Principais parâmetros e indicadores	Valores
1. Taxa de desconto social (%)	
2. Taxa de rentabilidade económica (%)	
3. Valor actual líquido económico (em euros)	
4. Rácio custos/benefícios	

E.2.4 *Impacto do projecto no emprego*

a) Fornecer indicações sobre o número de postos de trabalho a criar (expresso em equivalentes a tempo inteiro – ETI)

	N.º ETI (A)	Duração média destes empregos (meses) (!) (B)
<i>Número de postos de trabalho criados directamente:</i>		
1. Durante a fase de implementação		
2. Durante a fase operacional		
<i>Número de postos de trabalho criados indirectamente:</i>		
3. Durante a fase de implementação		
4. Durante a fase operacional		

(!) Em caso de empregos permanentes, em vez da duração em meses, preencher com «permanente».

b) Número de postos de trabalho preservados

Apresentar uma estimativa do número de postos de trabalho (equivalentes tempo inteiro) perdidos se o investimento não tivesse sido realizado:

Explicar os motivos:

c) Impacto no emprego inter-regional

Qual o impacto esperado do projecto no emprego em outras regiões da Comunidade?

Especificar:

E.2.5 *Identificar os principais custos e benefícios não quantificáveis/não avaliáveis:*

E.3 **Análise de sensibilidade e de risco**

E.3.1 *Breve descrição da metodologia e resumo dos resultados*

E.3.2 *Análise de sensibilidade*

Indicar a variação percentual das variáveis testadas:

Apresentar o efeito estimado nos resultados dos índices de desempenho financeiro e económico.

Variável testada	Variação da taxa de rentabilidade financeira	Variação do valor actual líquido financeiro	Variação da taxa de rentabilidade financeira	Variação do valor actual líquido económico

Quais as variáveis críticas? Indicar o critério aplicado.

Quais são os limiares das variáveis críticas?

E.3.3 *Análise de riscos*

Apresentar a estimativa da distribuição de probabilidade dos índices de desempenho económico e financeiro do projecto. Apresentar informação estatística relevante (valores esperados, desvio padrão).

F. ANÁLISE DE IMPACTO AMBIENTAL

F.1 **Indicar o modo como o projecto**

- a) contribui para o objectivo da sustentabilidade ambiental (política europeia para fazer face às mudanças climáticas, protecção da biodiversidade, etc.);
- b) respeita os princípios de acção preventiva e o imperativo de corrigir na fonte os prejuízos ambientais;
- c) respeita o princípio do poluidor-pagador.

F.2 **Consulta das autoridades responsáveis pelo ambiente**

As autoridades responsáveis pelo ambiente que o projecto pode interessar foram consultadas no âmbito das suas competências específicas?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar nome(s) e endereço(s) e especificar as competências dessa(s) autoridade(s):

Em caso negativo, indicar razões:

F.3 **Avaliação de Impacto Ambiental**

F.3.1 *Autorização de desenvolvimento* ⁽⁹⁾

F.3.1.1 Já foi concedida autorização para executar o presente projecto?

Sim Não

F.3.1.2 Em caso afirmativo, em que data?

F.3.1.3 Em caso negativo, quando é que foi apresentado o pedido formal de autorização de desenvolvimento?

F.3.1.4 Para que data é esperada a decisão final?

F.3.1.5 Indicar a autoridade ou as autoridades competentes que concederam ou concederão a autorização de desenvolvimento:

F.3.2 *Aplicação da Directiva 85/337/CEE do Conselho relativa à avaliação de impacto ambiental (AIA)* ⁽⁹⁾

F.3.2.1 O projecto inscreve-se numa categoria de desenvolvimento abrangida por:

- Anexo I da directiva (passar para a pergunta F.3.2.2)
- Anexo II da directiva (passar para a pergunta F.3.2.3)
- Nenhum dos anexos (passar para a pergunta F.3.3)

F.3.2.2 Se o projecto for abrangido pelo Anexo I da directiva, incluir os seguintes documentos:

- a) informação referida no n.º 1 do artigo 9.º dessa directiva;
- b) síntese não-técnica ⁽¹⁰⁾ do Estudo de Impacto Ambiental relativo ao projecto;
- c) informação sobre consultas de autoridades responsáveis pelo ambiente, do público interessado e, se for o caso, de outros Estados Membros.

F.3.2.3 Se o projecto for abrangido pelo anexo II da directiva, foi efectuada uma Avaliação de Impacto Ambiental?

Sim

(neste caso incluir os documentos necessários referidos no ponto F.3.2.2)

Não

(neste caso explicar os motivos e indicar limiares, critérios ou análises casuísticas realizadas para concluir que o projecto não tem efeitos ambientais significativos):

F.3.3 *Aplicação da Directiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho* ⁽¹¹⁾ *relativa à avaliação ambiental estratégica (Directiva AAE)*

⁽⁹⁾ A decisão da ou das autoridades (nacionais) competentes que confere ao dono da obra o direito de realizar o projecto. Quando o projecto submetido fizer parte de uma operação mais ampla, o consentimento de desenvolvimento deve referir-se apenas ao projecto tal como apresentado à Comissão. Quando forem exigidas várias decisões de consentimento de desenvolvimento, a informação será repetida as vezes necessárias.

⁽¹⁰⁾ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40.

⁽¹¹⁾ Apresentada nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 85/337/CEE.

⁽¹¹⁾ JO L 197 de 21.7.2001, p. 30.

F.3.3.1 O projecto resulta de um plano ou programa que se inscreve no âmbito de aplicação da Directiva AAE?

Não (neste caso fornecer uma breve explicação):

Sim (neste caso, para que se possa verificar se foram considerados potenciais efeitos cumulativos mais vastos do projecto, fornecer uma ligação Internet para o Relatório Ambiental elaborado para o plano ou o programa ou uma cópia em formato electrónico da síntese não-técnica ⁽¹²⁾ do mesmo.)

F.4 Avaliação de efeitos sobre sítios NATURA 2000

F.4.1 Poderá o projecto ter efeitos negativos substanciais em sítios incluídos ou a incluir na rede NATURA 2000?

Sim. Neste caso

1) Apresentar uma síntese das conclusões da avaliação efectuada nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 92/43/CEE ⁽¹³⁾.

2) Caso tenham sido reputadas necessárias medidas de compensação nos termos do n.º 4 do artigo 6.º, anexar uma cópia do formulário «Informação sobre projectos susceptíveis de afectar significativamente sítios Natura 2000 notificados à Comissão (DG Ambiente) nos termos da Directiva 92/43/CEE ⁽¹⁴⁾».

Não. Neste caso, anexar uma declaração apêndice I devidamente preenchida pela autoridade competente.

F.5 Medidas adicionais de integração ambiental

Além da avaliação de impacto ambiental, prevê o projecto outras medidas de integração ambiental (por exemplo, auditoria ambiental, gestão ambiental, acompanhamento ambiental específico)?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar

F.6 Custos das medidas tomadas para corrigir impactos ambientais negativos

Se estiverem incluídos no custo total, indicar a percentagem estimada dos custos inerentes às medidas adoptadas para redução e/ou compensação dos impactos ambientais negativos.

%

Explicar sucintamente:

G. JUSTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

G.1 Concorrência

O projecto envolve auxílios estatais?

Sim Não

⁽¹²⁾ Elaborada em conformidade com a alínea j) do anexo I da Directiva 2001/42/CE.

⁽¹³⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

⁽¹⁴⁾ Documento 99/7 rev. 2, adoptado pelo Comité Habitats na sua reunião de 4 de Outubro de 1999 (comité criado pela Directiva 92/43/CEE).

Em caso afirmativo, indicar no quadro seguinte o montante do auxílio e, para os auxílios estatais, o número e a referência da carta de aprovação, para os auxílios em regime de isenção por categoria, o respectivo número de registo e, para os auxílios notificados pendentes, o número de referência ⁽¹⁵⁾.

Fontes de auxílio (local, regional, nacional e comunitária):	Montante de auxílio euros	N.º de auxílio estatal/n.º de registo de auxílios em regime de isenção por categoria	Referência da carta de aprovação
Regimes de auxílios aprovados, auxílios <i>ad hoc</i> aprovados ou auxílios no âmbito do regulamento de isenção por categoria: • •			
Auxílio previsto no âmbito de notificações pendentes (auxílios ou regimes <i>ad hoc</i>): • •			
Auxílios para os quais a notificação está em suspenso (auxílios ou regimes <i>ad hoc</i>): • •			
Total dos auxílios concedidos:			
Custo total do projecto de investimento			

G.2 Impacto da participação comunitária na realização do projecto

Para cada resposta afirmativa, especificar:

O apoio comunitário:

a) vai acelerar a realização do projecto?

Sim Não

b) será essencial para a realização do projecto?

Sim Não

H. PLANO DE FINANCIAMENTO

O montante da decisão e outra informação financeira constante da presente secção devem ser coerentes com a base de cálculo (custo total ou contribuição pública total) da taxa de co-financiamento do eixo prioritário. As despesas privadas que não são elegíveis para financiamento a título do eixo prioritário são excluídas dos custos elegíveis; as despesas privadas elegíveis podem ser incluídas.

⁽¹⁵⁾ Este pedido não substitui a notificação à Comissão prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Uma decisão positiva da Comissão em relação a grandes projectos na acepção do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 não constitui uma aprovação de um auxílio estatal.

H.1 Repartição dos custos

Euro

	Custos totais do projecto (A)	Custos inelegíveis ⁽¹⁾ (B)	custos elegíveis (C) = (A) – (B)
1. Honorários de planeamento/concepção			
2. Aquisição de terrenos			
3. Construção			
4. Instalações e máquinas			
5. Reserva para imprevistos ⁽²⁾			
6. Publicidade			
7. Supervisão durante a execução dos trabalhos de construção			
8. Subtotal			
9. (IVA ⁽³⁾)			
10. Total	(4)		

(1) As despesas inelegíveis incluem i) despesas fora do período de elegibilidade, ii) despesas não elegíveis de acordo com as regras nacionais (n.º 4 do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006), iii) outras despesas não apresentadas para co-financiamento. NB: A data de elegibilidade inicial de uma despesa, é a data de recepção pela Comissão do pedido relativo ao correspondente programa operacional ou documento único de programação, ou o dia 1 de Janeiro de 2007, sendo considerada a data mais próxima.

(2) Os imprevistos não devem exceder 10% do custo de investimento total líquido de imprevistos. Estes imprevistos podem ser incluídos nos custos totais utilizados para calcular a contribuição financeira dos fundos.

(3) Quando o IVA é considerado elegível, justificar.

(4) O custo total deve incluir todas as despesas efectuadas para o projecto, do planeamento à supervisão, e deve incluir IVA mesmo que o IVA seja considerado não elegível.

H.2 Previsão dos recursos totais e da contribuição dos Fundos

H.2.1 Cálculo da contribuição comunitária

	Valor
1. Montante abrangido pela decisão, i.e. «o montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário» (n.º 2 do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho) (sem ultrapassar o limite máximo da contribuição pública nos termos das disposições em matéria de auxílios estatais)	
2. Taxa de co-financiamento do eixo prioritário (%)	
3. Contribuição da Comunidade (em euros) = (1)*(2)	

H.2.2 Fontes de co-financiamento

Segundo os resultados do cálculo das necessidades de financiamento (H.2.1 coerente com as regras dos auxílios estatais) os custos totais de investimento do projecto serão cobertos pelas seguintes fontes:

Fonte dos custos totais do investimento (€)					Das quais (para informação)
Custo total do investimento [H.1.10.(A)]	Ajuda comunitária [H.2.1.3]	Fundos públicos nacionais (ou equivalente)	Fundos privados nacionais	Outras fontes (especificar)	Empréstimos BEI/FEI:
(a) = (b) + (c) + (d) + (e)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)

H.2.3 *Despesas já certificadas*

As despesas para este grande projecto já foram certificadas?

Sim Não

Se sim, indicar o montante: EUR.

H.3 **Plano anual de financiamento da participação comunitária**

A contribuição da Comunidade (H.2.1.3) é apresentada a seguir enquanto parte do programa anual de autorizações.

(em euros)

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
[Fundo de Coesão/ FEDER - especificar]							

I. COMPATIBILIDADE COM AS POLÍTICAS E O DIREITO COMUNITÁRIOS

No que se refere ao n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, facultar a seguinte informação:

I.1 **Outras fontes de financiamento comunitárias**

I.1.1 *Foi apresentado algum pedido de assistência a outra fonte comunitária (orçamento TEM-T, LIFE+, programa-quadro de I&D, outra fonte de finança comunitária) para este projecto?*

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

I.1.2 *O projecto é complementar de qualquer outro projecto financiado ou a financiar pelo FEDER, FSE, Fundo de Coesão, orçamento TEN-T, ou outra fonte de financiamento comunitária?*

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

I.1.3 *Foi feito algum pedido de empréstimo ou apoio do BEI/FEI para o projecto?*

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

I.1.4 *Foi apresentado, para uma fase anterior do projecto (incluindo as fases de estudo de viabilidade e preparação), algum pedido de participação financeira a cargo de qualquer outra fonte comunitária (FEDER, FSE, Fundo de Coesão, BEI, FEI, outras fontes de financiamento comunitário)?*

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

I.2 **O projecto está a ser objecto de algum procedimento legal relativamente ao não cumprimento da legislação comunitária?**

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

I.3 **Medidas de publicidade**

Indicar as medidas de publicidade propostas para divulgar a intervenção financeira da Comunidade (tipo de medidas, breve descrição, custos estimados, duração, etc.):

I.4 **Participação da iniciativa JASPERS na preparação do projecto**

I.4.1 *A assistência técnica JASPERS contribuiu para alguma fase da preparação do projecto?*

Sim Não

I.4.2 *Indicar os elementos do projecto em relação aos quais houve um contributo JASPERS (conformidade ambiental, concursos públicos, análise de especificações técnicas).*

I.4.3 *Quais foram as principais conclusões e recomendações decorrentes do contributo JASPERS? Foram as mesmas devidamente consideradas na finalização do projecto?*

I.5 **Antecedentes em matéria de recuperação de auxílios**

A empresa beneficiária esteve ou está actualmente sujeita a um procedimento ⁽¹⁶⁾ de recuperação de auxílios comunitários na sequência da transferência de uma actividade produtiva dentro de um Estado-Membro ou para outro Estado-Membro?

Sim Não

J. **AVAL DA AUTORIDADE NACIONAL COMPETENTE**

Eu, abaixo-assinado, confirmo que a informação constante do presente formulário é exacta e correcta.

Nome:

Assinatura:

Organização:

(Autoridade de gestão)

Data:

⁽¹⁶⁾ Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Apêndice I

DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DOS
SÍTIOS NATURA 2000

A autoridade responsável
tendo analisado o pedido relativo ao projecto
que se localizará em
declara que, pelas razões que se seguem, o projecto não é susceptível de afectar de forma significativa sítios da rede *NATURA 2000*:

Por conseguinte, não foi considerada necessária uma avaliação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º.

É anexado um mapa à escala de 1:100.000 (ou à escala mais próxima possível), com indicação da localização do projecto, assim como dos sítios *NATURA 2000* em questão, se for caso disso.

Data (dd/mm/aaaa):

Assinatura:

Nome:

Posição:

Organização:

(Autoridade responsável pela fiscalização dos sítios *NATURA 2000*)

Carimbo oficial: »



Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 000 EUR por ano (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por mês (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	700 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	70 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	40 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	500 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	360 EUR por ano (= 30 EUR por mês)
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

(*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR
de 33 a 64 páginas: 12 EUR
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no *Jornal Oficial* L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os *Jornais Oficiais* publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do *Jornal Oficial* (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do *Jornal Oficial*. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

